



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de julho de 2022

nº 2629 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 44

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 45
-------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 46
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 47
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 3829/2011/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO, originária de Auditoria realizada a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, que teve como objeto a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - Sesau/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - Sesau/RO .
RESPONSÁVEIS: **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48) - Secretário de Estado da Saúde de Rondônia à época;
Ademir Emanuel Moreira (CPF n. 415.986.361-20) - Diretor Administrativo Financeiro da Sesau/RO;
Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Administrativo e Financeiro da Sesau/RO;
Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00) - Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. 030.334.126-29) - Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo (CPF n. 661.657.842-91) - Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da Sesau/RO;
Ednéia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) - Diretora do Cemeteron/RO;
Tiago Gomes de Medeiros (CPF n. 779.099.922-20) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da Sesau/RO;
Webberson Guedes Orlandes (CPF n. 512.604.332-34) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da Sesau/RO;
José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da Sesau/RO;
Luiz Fábio Alves de Oliveira (CPF n. 599.079.832-68) - Gerente de Informática da Sesau/RO;
Jacques Sanguanini (CPF n. 778.834.542-34) - Membro do Conselho Estadual de Informática;
Antônio Costa de Almeida (CPF n. 220.266.812-87) - Membro do Conselho Estadual de Informática;
Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) - Procurador Geral do Estado;
Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68).
ADVOGADOS: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046);
Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210);
Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3.453);
José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B);
José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909);
Leonardo Barbosa Peixoto (OAB/DF 29.961);
Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101);
Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700);
Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RO 4.648);
Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214);
Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127.050);
Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3.171);
Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672);
Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5.278);
Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo (OAB/RO 5836).
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 389/PGE-2008. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESAU/RO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO ITEM V, DA DECISÃO N. 366/2011-PLENO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2022-GABOPD

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO, proferida em 15.12.2011, originária de Auditoria realizada em cumprimento à determinação desta Corte de Contas com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.

2. A Decisão n. 366/2011-Pleno (ID 33334), em sede de tutela inibitória, determinou à Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO uma série de providências com o fito de tutelar o ressarcimento de possível dano ao erário. Dentre as determinações destaca-se a seguinte:

(...).

V - Determinar ao Secretário Estadual da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo extravio dos bens constantes dos demonstrativos às fls. 630/633;

(...).

3. Por meio do Ofício n. 13930/2022/SESAU-CCI (ID=1222251), protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 03756/22, as Senhoras Semayra Gomes Moret, Secretária Estadual de Saúde de Rondônia/RO, Andréia Boriezeska de Siqueira, Presidente da Comissão Tomadora das Contas, e o Senhor Paulo Henrique Nazario Kassburg, Coordenador de Controle Interno, requereram dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias a fim de concluir a Tomada de Contas Especial de número 01.1712.04354-0000/2014 para, conseqüentemente, atender integralmente a determinação proferida no item V, da Decisão n. 366/2011-Pleno.

4. Na oportunidade, os requerentes justificaram o pedido de dilação de prazo informando que aportou naquela unidade um novo pedido de dilação de prazo pleiteado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, mediante o Memorando 5 (0028648988) e o Despacho 0028924444, solicitando-se prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias em razão de novas dificuldades que surgiram. Transcreve-se abaixo o que foi pleiteado por meio do Despacho 0028924444, *in verbis*:

"(...) Insta salutar que o contrato citado versa sobre a Informatização da Secretaria de Estado da Saúde, cujo ao ser objeto de apreciação da Corte de Contas, foi julgado irregular e convertido em Tomadas de Contas Especial por força da Decisão n. 366/2011 - PLENO alocado ao processo n. 3829/2011 do Tribunal de Contas;

Nesse interim, o corpo técnico da Corte de Contas apontou no relatório que fundamentou a respectiva Decisão, o extravio de bens locados provenientes do Contrato n. 389/PGE-08, por isso, determinou na mesma decisão, a instauração de tomadas de contas especial para apurar os fatos, quantificar o dano e qualificar os responsáveis, conforme disposições da IN 21/TCE-RO-2007 que "Dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências";

Nesta senda, foi instaurado o processo de Tomadas de Contas Especial, sob o n. 01.1712.04354- 0000/2014, cuja comissão foi nomeada pela Portaria n. 1224/GAB/SESAU de 13 de novembro de 2014, composta pelos servidores Alexandre da Silva Machado, Assessor Técnico, a época, Hallan Chaves Machado, Coordenador de Tecnologia e Informação, a época (ambos lotados na Coordenadoria de Tecnologia e Informação a época), e Presidindo a Comissão, o servidor Leandro de Jesus, Administrador, lotado na Coordenadoria de Controle Interno na época;

Cumpr salientar que este processo SEI 0036.263903/2020-44 recepcionado por esta comissão em 12/11/2021 e, no mesmo dia providenciou o Memorando 161 (SEI nº 0022032384), para publicação da portaria de nomeação da Comissão. A Portaria 4057 (SEI nº 0022079106), foi publicada no dia 17/11/2021, Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 226;

Neste sentido em 26/11/2021 no Ofício 21231 (SEI nº 0022381332), a comissão solicitou o desarquivamento do processo físico com o intuito de atender a Decisão Monocrática nº 140/2021- GABOPD (SEI nº 0021760910);

Ato contínuo, a comissão providenciou que os quinze processos físicos fossem migrados para o processos sei 0036.011092/2022-60. É oportuno ressaltar a quantidade de processos, sendo que em média cada volume possui 300 paginas, totalizando aproximadamente quase 5.000 páginas. Contudo a comissão não mediu esforços para concluir as atividades em tempo hábil;

Sobreleva notar a que em 04/03/2022 a Presidente da comissão recepcionou os processos físicos, conforme Comprovante recebimento (SEI nº 27363731) e observou a ausência do volume 01. De imediato, entrou em contato por whatsapp com a empresa R & A TREINAMENTO E CONSULTORIA, questionando sobre a ausência do volume 01 o que e confirmado pela representante da empresa, conforme Declaração SESAUCPTCE (SEI nº 27316294); Neste sentido, para fazer o levantamento do valor do dano, a formação de juízo pela comissão acerca dos fatos e na indicação dos responsáveis e o respectivo nexos causal, persistindo, ao menos em tese, a situação irregular danosa, uma vez que a TCE estagnou na fase interna, necessita realizar a análise de todos os processos físicos provenientes do Contrato n. 389/PGE-08;

Além disso, no Memorando 7 (SEI nº 0028779790), a comissão da Portaria nº 4057 de 16 de novembro de 2021 (0022079106) solicitou a Apuração de responsabilidade e reconstituição dos autos. Neste ato, informamos a urgência em atender o pleito, considerando a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, CAPÍTULO VIII DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS:

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

É oportuno esclarecer que, no Despacho SESAUCCI (SEI nº 0012346903) foi solicitado a instaurar processo Administrativo Disciplinar para apurar a suposta Conduta da Comissão de Tomadas de Contas Especial formalmente designada na portaria nº 124/GAB/SESAU DE 13/11/2014;

Neste sentido, informamos que a Comissão de Tomada de Contas Especial da Portaria nº 4057 de 16 de novembro de 2021 (0022079106) tem se esforçado para alcançar seus objetivos em concluir a tomada de contas especial, contudo a ausência deste volume prejudica a análise dos processos, bem como, impossibilita a emissão do relatório conclusivo da tomada de contas especial;

Diante do exposto, ainda assim, se faz necessária a prorrogação do prazo pelo período de 180 (cento e oitenta dias), em virtude da complexidade da demanda e por atividades diversas desempenhadas pelos membros da tomada de conta especial." (SIC)

5. Sem maiores delongas, em resposta ao pleiteado, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, visto que atende os requisitos de admissibilidade, tais como ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, impreterivelmente, a contar do recebimento deste *Decisum*, sob pena de multa.

II – Ao Departamento do Pleno para publicação e envio, via ofício, desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01234/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria estadual por função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisca Ferreira Barroso - CPF nº 124.161.342-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZANOS. REDUTOR POR FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0204/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio do Decreto de 14.05.2009, publicado no DOE nº 1286, de 16.07.2009 (ID 1212874).
2. O respectivo ato concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Ferreira Barroso, CPF nº 124.161,342-72, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível I, Referência 09, Cadastro nº 300008344, com carga horária de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a" e §5º da CF, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a possibilidade de registro do ato concessório e conseqüente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1220884)^[1].
4. Posto se tratar de concessão de benefício ocorrida há mais de dez anos, a unidade sugeriu, ademais, o seguinte:

Considerando que o Decreto de 14.05.2009 (pág. 1 – ID1212895), que concedeu a aposentadoria a senhora Francisca Ferreira Barroso, ter sido publicado no DOE n. 1247 de 20.05.2009 (pág. 2, ID1212895), no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a ser acobertado pelo manto da segurança jurídica, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro sem análise do mérito.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja registrado sem análise do mérito, eis que transcorreram mais de 13 (treze) anos de sua concessão;

II - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. Eis o essencial a relatar.

7. Fundamento e Decido.

8. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pelo registro do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

9. Pois bem. Conforme mencionado pela unidade técnica desta Corte, realmente transcorreu um longo período entre a concessão do ato - 14.05.2009 -, e a análise fim por este Tribunal.

10. Importa citar que a data de entrada de todos os documentos concernentes a este ato foram protocolizados no sistema do TCE apenas em 06.06.2022, ou seja, mais de 13 anos após a sua formalização.

11. Embora ainda passível de discussão, define-se a natureza de registro de aposentadoria pelos tribunais de contas como sendo ato complexo. Isso significa dizer que o ato só se aperfeiçoa, é completo, "perfeito", após o registro efetuado pela corte de contas.

12. Muito devido a isso, discutia-se vários prazos atinentes a aposentadorias, uma vez que se trata de benefício que gera muita expectativa de direito a quem é dele beneficiário. Como no presente caso, como agir quando o instituto de previdência demora a encaminhar esses atos ao tribunal de contas? Ou mesmo, como agir quando o próprio tribunal de contas, de maneira injustificada, demora anos para registrar atos de aposentadoria, pensões etc.?

13. Tendente a dirimir esses casos, duas orientações importantes e, de certo modo, correlatas ao caso concreto foram fixadas a fim de resguardar o direito subjetivo do interessado: uma pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 445^[3], e outra por este próprio Tribunal de Contas, por meio de jurisprudência.

14. A primeira orientação é dada por tese fixada por meio do Tema 445 do STF e estabelece que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

15. É perceptível se tratar de nítida punição ao Órgão que, munido de todos os artifícios necessários para a análise eficiente e razoável de benefícios, não logra êxito no atendimento a essa competência e gera, inclusive, prejuízos a agentes às vezes após tanto tempo.

16. Pense no caso de um servidor que se aposenta no ano de 2010 e neste mesmo ano o seu processo é encaminhado ao tribunal de contas. Em 2022, em análise definitiva, o tribunal entende haver uma irregularidade no ato e o julga, portanto, ilegal, resultando na negativa de seu registro.

17. Questiona-se, então, o agente voltaria à ativa para corrigir essa irregularidade? Teria que ir atrás de certidões, documentos que subsidiassem o seu direito em sede de recurso, após tanto tempo? É proporcional e razoável após anos haver essa quebra de expectativa, de segurança jurídica?

18. Bem. Ao pontuar esses questionamentos, o STF concluiu ser razoável registrar tacitamente os atos que se encontram nessa situação específica.

19. Necessário ressaltar que essa saída é dada apenas a atos que **encaminhados em tempo hábil ao tribunal de contas, ele deixa de se manifestar, de dar registro, no prazo de cinco anos**. Resumindo: após a entrada no TCE, o Órgão tem o prazo de cinco anos para dar um veredito. Trata-se de prazo decadencial.

20. Não é o caso concreto dos presentes autos.

21. Vê-se que muito embora a servidora tenha se aposentado em 14.05.2009, apenas em **06.06.2022** o ato foi encaminhado à Corte de Contas. Seguindo a linha do Supremo, o Tribunal possui um prazo de até 06.06.2027 para registrar o benefício.

22. Para esses casos, em que o ato foi formalizado há mais de dez anos, é aplicável a segunda orientação mencionada: a jurisprudência desta Corte, desenvolvida a partir de uma reunião do Conselho Superior de Administração, que assim consolidou:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito^[4].

23. Ou seja, independentemente da data de entrada da documentação na Corte, se o ato concessório de pensão, aposentadoria ou admissão de pessoal foi formalizado há mais de dez anos, ele será registrado pelo Tribunal.

24. Vale explicar que esse entendimento não confronta com o fixado pelo Supremo Tribunal Federal, embora ambos sejam **complementares**: nada impede que um ato concedido há mais de dez anos, mas protocolizado no Tribunal de Contas **há menos de cinco anos** seja analisado.

25. No entanto, se este mesmo ato foi concedido há mais de dez anos, enviado ao Tribunal **há mais de cinco anos** e o Tribunal, injustificadamente não o analisa, em tese, a Corte perderia o direito de analisá-lo, tendo em vista a Tese fixada pelo STF.
26. Bem, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se baseou exatamente no entendimento firmado pelo Conselho Superior de Administração, já que o ato constante dos autos vem produzindo efeitos há mais de 13 anos.
27. Respeitosamente, convirjo, em parte, com o entendimento técnico.
28. O entendimento desta relatoria é de que a proposição apresentada pelo Conselho Superior de Administração se aplica a casos em que diligências e organizações de processo seriam necessárias. Afinal, não seria razoável exigir, se eventualmente precisasse, uma ampla defesa de qualidade. Num caso assim, haveria a possibilidade, então, de se ter uma tentativa de organização processual infrutífera.
29. Ocorre que, nos presentes autos, todas as informações necessárias para dizer o direito da interessada estão presentes.
30. Ao contrapor os requisitos da aposentadoria por funções de magistério em comento com os documentos enviados pelo instituto, verificou-se que a interessada preencheu todas as condições necessárias para se aposentar.
31. A servidora ingressou no serviço público em 23.10.1984, portanto anteriormente à edição das Emendas Constitucionais n. 20/98, 41/03 e 47/05. Por 29 anos, 02 meses e 27 dias exerceu a função exclusiva de magistério, dentre os quais 24 anos e 02 meses foram apenas para o Estado de Rondônia (ID 1212896).
32. Visivelmente, presentes estavam também os requisitos de tempo no serviço público e tempo no exercício do cargo efetivo no qual se daria a aposentadoria (necessários dez e cinco anos respectivamente). No mais, completou 50 (cinquenta) anos em 12.04.2008, conforme todos os documentos que compõem os autos.
33. Posto isso, entende-se ser possível considerar legal (ter o mérito analisado) e registrar o ato concessório em apreço, já que tanto os direitos materiais quanto formais tenham sido atendidos.
34. Por fim, imprescindível anotar que não há divergência quanto ao núcleo da discussão. A divergência pontual, qual seja quanto à análise do ato, não afasta a possibilidade do exame sumário.
35. Isso porque a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, estabelece como condições para o exame sumário: I) o valor dos proventos ou dos benefícios mensais forem iguais ou inferiores a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data de expedição do ato, exceto as aposentadorias especiais e II) o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade.
36. O salário mínimo vigente em 2009 estava indexado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) [\[5\]](#), enquanto o benefício da servidora foi totalizado no valor de R\$ 646,70 (seiscentos e quarenta seis e setenta centavos) (ID 1212902). Logo, abaixo de quatro salários mínimos.
37. Quanto ao parecer do controle interno, disponível a Informação n. 667/2016/PGE/IPERON, subscrita pelo Procurador-Geral do Iperon à época. Dr. Thiago Alencar Alves Pereira, opinando pelo deferimento da aposentadoria nos termos em que se deu (pág. 10 ID 1212895).
38. Presente também o Parecer n. 388 PCDS/PGE/2009, da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, que confirma o opinativo pelo deferimento do benefício à servidora (pág. 6 ID 1212895).
39. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me parcialmente às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório da aposentadoria por exercício efetivo em funções de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida à Francisca Ferreira Barroso, CPF nº 124.161.342-72, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 09, matrícula 300008345, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso III, letra “a” e § 5º da CF, c/c art. 3º da EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Recurso Extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul, dj. 19.02.2020. Min. Rel. Gilmar Mendes.

[4] Ata da 5ª Reunião do Conselho Superior de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada no dia 08 de novembro de 2010, disponibilizada no DOE n. 1628, de 06.12.2010 (pág. 51).

[5] <http://www.fetaperqs.org.br/index.php/2015-07-27-16-46-22/tabelas-salario-minimo>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01233/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual por função de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Francisca Ferreira Barroso - CPF nº 124.161.342-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sem a análise de mérito. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0205/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria formalizado por meio do Decreto, de 14.05.2009, publicado no DOE nº 1286, de 16.07.2009, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Francisca Ferreira Barroso, CPF nº 124.161.342-72, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível I, Referência 09, Cadastro nº 300008344, com carga horária de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A fundamentação do ato foi dada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "a" e §5º da CF, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1212874).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal verificou formal e eletronicamente o atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como analisou o tempo de serviço/contribuição, concluindo o seguinte:

Considerando que o Decreto de 14.05.2009 (pág. 1 – ID1212874), concedeu a aposentadoria a Senhora Francisca Ferreira Barroso, ter sido publicado no DOE n. 1286 de 16.07.2009 (pág. 2 – ID1212874), deve ser arquivado sem análise do mérito, pelos motivos expostos na preliminar.

Alternativamente, analisando os documentos que instruem os autos, a mesma não teria direito a aposentadoria por não possui o tempo de carreira necessário para a aposentadoria nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 5º da CF c/c Art. 3º da EC n. 41/2003. Com isso,

faz-se necessário diligências com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que esclareça que a senhora Francisca Ferreira Barroso, possuía tempo de carreira suficiente na época da concessão de sua aposentadoria.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja registrado sem análise do mérito, por todos os fatos e motivos expostos no item 2 “da preliminar” deste relatório;

II – Alternativamente, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, apresente esclarecimento que a senhora Francisca Ferreira Barroso, possuía tempo de carreira suficiente na época da concessão de sua aposentadoria.

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria, será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações dadas pela IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. Conforme mencionado pela unidade técnica, trata-se de aposentadoria que foi concedida por meio do Decreto de 14 de maio de 2009, publicado no DOE nº 1286, de 16.07.2009, ou seja, há mais de dez anos e encaminhada ao Tribunal de Contas apenas em 06.06.2022 (ID1212874).

9. Na mesma toada, a unidade técnica, muito embora tenha sugerido o registro sem a análise de mérito, chamou a atenção para o fato de a interessada **não possuir direito à aposentadoria, à época, por não ter atingido o tempo de carreira necessário**, o que, alternativamente, exigiria diligências para a organização processual.

10. Ocorre que, após dez anos, tal medida seria totalmente ineficiente e infrutífera, o que leva à concordância *in totum* com o corpo instrutivo à medida que sugere o registro sem a análise do mérito.

11. A conclusão é até mesmo corroborada por jurisprudência desta Corte, desenvolvida a partir de uma reunião do Conselho Superior de Administração, que assim consolidou:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito².

12. Inclusive, foi exatamente o fundamento utilizado na Decisão Monocrática n. 00204/22-GABCSFJFS (ID 1226290), nos autos de n. 1234/22, de minha relatoria:

O entendimento desta relatoria é de que a proposição apresentada pelo Conselho Superior de Administração se aplica a casos em que diligências e organizações de processo seriam necessárias. Afinal, não seria razoável exigir, se eventualmente precisasse, uma ampla defesa de qualidade. Num caso assim, haveria a possibilidade, então, de se ter uma tentativa de organização processual infrutífera.

13. A este despeito, a fim de resguardar a segurança jurídica, neste sentido houve manifestação:

Processo nº 00831/2020-TCERO – Acórdão AC1-TC 00429/20 (ID896704)

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS.

2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução e mérito.

3. Ato registrado.

4. Arquivamento. [...]

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, CPF sob o nº 924.434.787- 34, Técnico Administrativo-Educacional N2, referência 07, matrícula 300018202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 0987, de 30.4.2008, posteriormente convertida no Ato de Aposentadoria n. 138/IPERON/GOV/RO, que fora retificada pelo Ato de Aposentadoria de 8.12.2016, com publicação no DOE 240, de 26.12.2016, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;

14. Mais princípios inerentes à boa Administração estimulam o entendimento exposto: o respeito à ampla defesa, a consolidação de atos com o longo transcurso do tempo.

15. Afinal, é o que preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/47, que dispõe em seu parágrafo único do artigo 21 a proibição de se impor ônus ou perdas anormais ou excessivos a sujeitos atingidos por regularização de atos.

16. Assim, esta relatoria converge com o entendimento tido pela unidade instrutiva, haja vista o transcurso de mais de dez anos da concessão do benefício, o que irrompe no reconhecimento da incidência do princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima, razão pela qual a determinação do registro, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

17. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004, com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da unidade instrutiva, **DECIDO:**

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria formalizado por meio do Decreto, de 14.05.2009, publicado no DOE nº 1286, de 16.07.2009, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Francisca Ferreira Barroso, CPF nº 124.161,342-72, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível I, Referência 09, Cadastro nº 300008344, com carga horária de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a" e §5º da CF, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2006, eis que transcorrido mais de 10 (dez) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, ocorrida em 08.11.2010;

II - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ata da 5ª Reunião do Conselho Superior de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada no dia 08 de novembro de 2010, disponibilizada no DOE n. 1628, de 06.12.2010 (pág. 51).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1347/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maristélia Lacerda de Brito.

RESPONSÁVEL: CPF n. 312.320.782-04.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maristélia Lacerda de Brito**, CPF n. 312.320.782-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300013685, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 499, de 15.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020 (ID=1219448) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221336), sugeriu a baixa dos autos em diligência por inexistir provas de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maristélia Lacerda de Brito**, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Todavia, embora tenha sido demonstrado o tempo de serviço de 32 anos, 2 meses e 23 dias, conforme o exposto na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de ID=1219449, não foram encaminhadas quaisquer documentações comprovando que a servidora exerceu atividades exclusivas de magistério durante o período laborado.

10. Logo, não há como afirmar se a servidora cumpriu o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF.

11. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detectadas nesta Decisão.

12. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:


a) **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Maristélia Lacerda de Brito**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1362/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Luzinete Mota Mesquita.
RESPONSÁVEL: CPF n. 348.495.302-06.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Luzinete Mota Mesquita**, CPF n. 348.495.302-06, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300015181, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1155, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1219989) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221524), sugeriu a baixa dos autos em diligência por inexistir provas de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Luzinete Mota Mesquita**, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Todavia, embora tenha sido demonstrado o tempo de serviço de 31 anos, 9 meses e 27 dias, conforme o exposto na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de ID=1219990, não foram encaminhadas quaisquer documentações comprovando que a servidora exerceu atividades exclusivas de magistério durante o período laborado.

10. Logo, não há como afirmar se a servidora cumpriu o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF.

11. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detectadas nesta Decisão.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:


a) **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Luzinete Mota Mesquita**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1113/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marli Maria Galvan.
RESPONSÁVEL: CPF n. 567.522.969-87.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Marli Maria Galvan**, CPF n. 567.522.969-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300025856, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 023, de 28.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID=1204638) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221493), sugeriu a baixa dos autos em diligência por inexistir provas de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Marli Maria Galvan**, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, embora tenha sido demonstrado o tempo de serviço de 29 anos, 6 meses e 1 dia, conforme o exposto na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de ID=1204639, não foram encaminhadas quaisquer documentações comprovando que a servidora exerceu atividades exclusivas de magistério durante o período laborado.
10. Logo, não há como afirmar se a servidora cumpriu o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF.
11. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detectadas nesta Decisão.
12. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
- a) **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Marli Maria Galvan**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 607/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Acompanhar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00246/21- Pleno.
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES

RESPONSÁVEIS: **Vanderlei Tecchio** – Prefeito do Município de Alvorada Do Oeste; Nelci Almeida da Costa - Chefe do Poder Legislativo e Isael Francelino – Superintendente do IMPRES
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0172/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00246/21. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00246/21 do Tribunal do Pleno (ID 1125337), que determinou ao responsável pelo IMPRES, chefe do Poder Executivo e chefe do Poder Legislativo o envio de informações sobre a necessidade de adequações legislativas e administrativas frente às modificações promovidas pela EC n. 103/19, conforme abaixo:

(...)

VIII – Determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, que:

a) **delibere**m a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC nº 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/1919;

b) **atendem** quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria nº 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei nº 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

IX – Determinar à gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que:

a) **realize avaliação atuarial**, em observância à disposição constante no artigo 1º, I, da Lei n. 9.717/98, bem como considerando o artigo 3º da Portaria nº 464, de 19.11.2018, do Ministério da Fazenda, em relação aos servidores filiados ao sistema, para identificar eventual déficit financeiro, devendo ser elaborado plano de ação, para competente reestruturação/adequação dos regimes aos ditames da EC n. 103/19 e à legislação previdenciária, o qual deverá ser apresentado ao respectivo Conselheiro relator **dentro do prazo de 90 (noventa) dias**;

b) **adote, de modo permanente**, medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, **publicando versões simplificadas**, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, **de todos os relatórios essenciais do RPPS**, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, Relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas, entre outros (grifei).

2. Em seguimento, foram expedidos os Ofícios n. 2361/2021-DP-SPJ para Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1128639), Ofício n. 2362/2021-DP-SPJ para Vanderlei Tecchio – Prefeito (ID 1128640) e Ofício n. 2363/2021-DP-SPJ - Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador/Presidente (ID 1128638) para ciência das determinações do Acórdão APL-TC 00246/21 aos responsáveis.

3. Aportou neste Tribunal a confirmação da cientificação do acórdão supra do Senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1147448), do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente (ID 1147450) e do Senhor Vanderlei Tecchio - Prefeito do Município de Alvorada do Oeste (ID 1128640).

4. Salieta-se que o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

5. No presente caso, quanto às determinações direcionadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, considerando que o gestor foi cientificado 06.12.2021 (ID 1147448), passados mais de 90 dias desde o início do prazo, o responsável deixou correr *in albis* o prazo, conforme certidão anexa aos autos (ID 1197305), estando passível a imputação de multa, nos termos do dispositivo supramencionado.

6. Deste modo, dada a relevância das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00246/21 do Tribunal do Pleno (ID 1125337), é mister diligenciar ao Superintendente do IMPRES para a reiteração quanto ao cumprimento das determinações itens VIII e IX do mencionado acórdão, bem como para que apresente as devidas justificativas quanto ao não cumprimento da decisão no prazo fixado, sob pena de se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

7. De igual sorte, embora devidamente notificados (IDs 1135758, 1147450 e 1128640), não se constatou a manifestação do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF n. 420.100.202-00), e do Chefe do Poder Legislativo, Senhor Nelci Almeida da Costa (CPF n. 526.163.042-87), quanto ao atendimento das determinações constantes no item VIII do mencionado acórdão, de modo que também se faz necessária a reiteração das notificações destes para a apresentação de suas justificativas.

DISPOSITIVO

8. Pelo exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e em observância ao regular andamento processual, **DECIDO**:

I. **Notificar** o Superintendente do IMPRES, Senhor Isael Francelino, ou a quem lhe substitua, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00246/21- Tribunal do Pleno (ID 1125337), bem como apresente justificativas do não cumprimento das determinações do referido acórdão no prazo fixado.

II. **Notificar** o Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF n. 420.100.202-00) e o Chefe do Poder Legislativo, Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente, **ou a quem lhes substituírem**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram as determinações constantes no item VIII, assim também apresentem as devidas justificativas quanto ao não cumprimento das determinações fixadas no Acórdão APL-TC 00246/21- Tribunal do Pleno no prazo fixado (ID 1125337).

III. **Cumpram**, os responsáveis, o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. **Ao Departamento do Pleno** que, na forma regimental, ou outro meio administrativo adequado, notifique os interessados para o cumprimento dos itens I e II deste dispositivo e, após, **sobrestem-se** os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00992/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na realização de despesas com hospedagem e alimentação, sem prévio empenho e com possível direcionamento da licitação (Processo Administrativo n. 1250/2021).
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0088/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, SEM PRÉVIO EMPENHO E COM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], que relata supostas irregularidades no que se refere à realização de despesas com hospedagem e alimentação, sem prévio empenho e com possível direcionamento da licitação (Processo Administrativo n. 1250/2021), no âmbito do Município de Candeias do Jamari/RO.

A Ouvidoria de Contas, após ter realizado diligência preliminar junto à Controladoria Geral do Ente Municipal^[2], encaminhou a documentação para o Corpo Técnico (fls. 10/24, ID 1197918), com o fim de ser efetuada a análise quanto aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

Assim, a Unidade Instrutiva ao promover o exame (ID 1206668), constatou que **não foi atingida a pontuação mínima no índice RROMa (37)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019^[4], para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Além disso, a instrução técnica manifestou-se no sentido que restou verificado **baixa materialidade da despesa em exame, findando por concluir, pelo arquivamento do feito e propondo pelo encaminhamento de cópia da documentação** aos gestores pertinentes, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, sob pena de responsabilidade e, ainda, que seja promovida a ciência ao Ministério Público de Contas, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 30. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **37 (trinta e sete)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Conforme explanado anteriormente, a Ouvidoria de Contas recebeu comunicado apócrifo a respeito da suposta realização de despesas com hospedagem e alimentação, no processo administrativo n. 1250/2021, sem prévio empenho e com direcionamento da licitação.

33. Submetido o comunicado ao conhecimento da Controladora Geral da Prefeitura, Maria da Ajuda Onofre dos Santos, esta produziu análise detalhada sobre as acusações feitas, cf. consta às págs. 10/23 do ID=1197918.

34. Eis os pontos principais da análise elaborada pelo controle interno:

[...]

35. Em pesquisa no Portal de Transparência do município de Candeias do Jamari, verificamos que a despesa em questão foi paga somente no exercício de 2022, por meio de reconhecimento de dívida no processo administrativo n. 1673/2021 e nota de empenho n. 286, de 08/04/2022 (R\$ 17.595,00), ID=1206327.

36. Assim sendo, considera-se haver elementos que indicam o cometimento de irregularidade caracterizada por realização de despesa sem prévio empenho, em desconformidade com o art. 60, caput, da Lei Federal n. 4320/1964.

37. Porém, em virtude da baixa materialidade da despesa e da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para providências cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari (**Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – CPF n. 852.636.212-72) e à Controladora Geral do mesmo município (**Maria da Ajuda Onofre dos Santos** – CPF n. 390.377.892-34), para conhecimento e adoção, sob pena de responsabilidade, de medidas administrativas cabíveis, notadamente, ao aperfeiçoamento dos procedimentos de dispensas de licitação e à não reincidência na realização de despesas sem o prévio empenhamento;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 8/2022/GOUV, de 4.4.2022 (fls. 25/26, ID 1197918), que relata supostas irregularidades no que se refere à realização de despesas com hospedagem e alimentação, sem prévio empenho e com possível direcionamento da licitação (Processo Administrativo n. 1250/2021), no âmbito do Município de Candeias do Jamari/RO.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[5] do Regimento Interno, uma vez que **não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[6] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[7] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa (37)**, conforme matriz acostada às fls.43, ID 1206668, indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **pugnando, assim, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Técnica posicionou-se ainda pela **remessa de cópia da documentação ao Prefeito e à Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari**, “para conhecimento e adoção, sob pena de responsabilidade, de medidas administrativas cabíveis, notadamente, ao aperfeiçoamento dos procedimentos de dispensas de licitação e à não reincidência na realização de despesas sem o prévio empenhamento”.

Pois bem, extrai-se dos autos, que após o recebimento do Comunicado, o Conselheiro Ouvidor, **Francisco Carvalho da Silva**, por meio do Ofício n. 1/2022/GOUV/TCERO, de 12.1.2022 (fls. 6/9, ID 1197918), solicitou à Controladoria Geral do Município, manifestação e adoção de medidas, caso fosse pertinente, sobre possíveis irregularidades anunciadas perante a Ouvidoria de Contas, relacionadas à suposto direcionamento de licitação e realização de despesa sem prévio empenho, nos seguintes termos:

[...] Senhora Controladora,

A princípio, importa salientar que a Ouvidoria do TCE-RO é um canal de comunicação à disposição da sociedade, servindo como instrumento democrático, provedor do efetivo exercício da cidadania e do controle social, por meio da qual qualquer cidadão pode fazer um comunicado de irregularidade, reclamação, sugestão, elogio, dentre outras demandas acerca de serviços prestados pela administração pública, e quanto à aplicação dos recursos do próprio TCE-RO e de seus jurisdicionados.

Nessa senda aportou nesta Ouvidoria um comunicado de suposta irregularidade que passo a transcrever abaixo:

“Denuncia a prefeitura municipal de Candeias do Jamari por **direcionar contratos e licitações e autorização de despesa sem prévio empenho**, infringindo as leis n. 4.320/64 art. 60, n. 8.429/92 art. 10, 11 e 12, n. 8666/93 de forma vulgar e explícita. O fato é que **houve a abertura de processos administrativos (1250-1/2021) para a contratação de serviços de hospedagem e alimentação (15 pernóis) para atender servidores do Estado de Rondônia que EXECUTARAM serviços em parceira com a prefeitura municipal nos dias 03 de Outubro a 17 de Outubro de 2021, ficando hospedados no HOTEL CANDEIAS e se alimentaram no INTEGRAL PIZZARIA a custos do poder executivo. Contudo, conforme a imagem (em anexo) o processo foi aberto apenas no dia 03.11.2021 e expedida a cotação de preço (cotação 95/2021) POSTERIORMENTE A TOTAL EXECUÇÃO dos serviços, caracterizando direcionamento de licitação e despesa sem prévio empenho. As diárias foram realizadas e publicadas no diário oficial do estado (DOE) para os servidores, seguido dos relatórios de diárias dos que usufruíram do pagamento das mesmas para a execução do serviço, comprovando assim a realização da despesa”.**

Extrai-se do bojo da demanda que o Processo Administrativo n. 1250-1/2021 contém os detalhes da contratação, objeto da manifestação, para fins de consulta das evidências do comunicado das supostas irregularidades a ela inerentes. Segue anexo cotação de preços da CPL da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (0375602).

Diante do exposto, fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do teor deste expediente, para que essa Controladoria se manifestante, e, se for o caso, comprovar as medidas adotadas, se necessárias, aos fatos ora narrados. [...] (Grifos nossos)

Em resposta, a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, Controladora Geral do Município, encaminhou o Relatório intitulado de “uma breve auditoria em busca de respostas das supostas irregularidades elencadas: direcionamento de licitação e despesa sem prévio empenho na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari”, como consta às fls. 10/24, ID 1197918.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, utilizando-se da transcrição feita pelo Corpo Instrutivo (fls. 40, ID 1206668), importa colacionar os pontos principais do referido relatório, elaborado pelo Controle Interno Municipal, vejamos:

[...] a) Que a despesa realizada está devidamente prevista no artigo 10º, inciso III, da Portaria n. 198, de 20/08/2021, da Secretaria da Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI[8], que trata dos critérios de seleção e execução do Programa Governo no Campo[9] (documento coletado, ID=1206100);

b) Que **não houve direcionamento de licitação**, até mesmo porque a despesa total, **no valor de R\$17.595,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais), está amparada pela hipótese de dispensa licitatória prevista no art. 24, II, da Lei Federal n. 8666/1993[10];**

c) Que o processo foi n. 1250/2021 foi aberto em 20/08/2011 e a dispensa fora intentada por mais de uma vez, haja vista que a data do evento foi alterada (sic) “a data inicial prevista para realização dos trabalhos foi de: 29/09 a 13/10/2021, **depois houve prorrogação para o dia 03/11 a 17/11/2021**”;

d) Que foram realizadas cotações, porém, **preenchidas de forma parcial, sem carimbo de identificação das empresas e sem identificação dos seus representantes;**

e) Que o Terno de Ratificação da dispensa fora elaborado em 17/11/2021, após a realização da despesa, pois os serviços teriam sido prestados entre 03/11 e 17/11/2021 (documento coletado, ID=1206313). Portanto, **caracterizando despesa sem prévio empenho**, nos termos do art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964^[11];

f) Que a Controladora, com o fito de realizar uma análise mais acurada a fim de apurar se houvera direcionamento ao fornecedor Claudemir Nascimento de Souza Eireli (Hotel Candeias), realizou visitas “in loco” em todos os hotéis da cidade para verificar se todos tiveram a oportunidade de participar. Dos cinco existentes na cidade apenas três teriam dito reunir as condições de participar com a documentação exigida. [...] (Grifos no original)

Extrai-se ainda do caderno processual, a pesquisa realizada pela Unidade Técnica, no Portal de Transparência do Município, onde restou constatado que a despesa em questão **foi paga somente no exercício de 2022, por meio de reconhecimento de dívida, mediante o Processo Administrativo n. 1673/2021 e Nota de Empenho n. 286, de 08.04.2022, no valor de R\$17.595,00 (dezesete mil e quinhentos e noventa e cinco reais)**, conforme documento de ID 1206327.

Diante disso, como bem pontuado pela instrução, **nota-se a presença de evidências que indicam a realização de despesa sem prévio empenho**, em desconformidade com o art. 60, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/1964, que assim dispõe:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão n. 32/2007- 2ª CÂMARA, da Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

[...] Abstenda-se de realizar “reconhecimento de dívidas”, uma vez que tal prática configura despesa sem prévio empenho, bem assim descumprimento à ordem das etapas de realização da despesa pública, com violação aos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, mantendo-se devidamente formalizadas todas as suas relações contratuais. [...]

Com isso, diante dos fatos narrados e do que a norma impõe, evidencia-se a **necessidade de a Administração Municipal dispor de aprimoramento das atividades de controles, com vistas assegurar a prevenção da realização de despesas sem prévio empenho, fora das exceções previstas em lei^[12] e, ainda, em observância aos regramentos da execução da despesa, normatizada na Lei Federal n. 4.320/64.**

Contudo, embora tenha-se observado indícios de irregularidade, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que **em virtude da baixa materialidade da despesa e da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para providências cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Com efeito, toda despesa paga, deve ser precedida do prévio empenho, a teor do citado art. 60, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/64 e, *in casu*, restou constatado que o município efetivamente descumpriu a regra imposta. Por outra via, o valor envolvido no ato tido como irregular (R\$17.595,00), não se mostram com materialidade e relevância para justificar a deflagração de ação específica de Controle. Para tanto, tomamos por parâmetro a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO que estabelece o valor de alçada para os processos com indicativo de dano ao erário, o qual estabelece o valor mínimo não inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o qual é calculado com base na época da data do pagamento, conforme estabelece o art. 10, §3º, da IN n. 68/2019, cujos termos se transcrevem neste momento:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

[...]

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do *caput*, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano; [...]

Nesta situação, considerando o valor da UPF no ano de 2022 (período do pagamento da despesa, por meio de reconhecimento de dívida) de **R\$102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos)**^[13], 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a **R\$51.240,00 (cinquenta e um mil e reais)**, sendo, **duzentos e quarenta centavos**, sendo, portanto, economicamente inviável o prosseguimento do presente feito.

Assim, considerando **o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa e, ainda, a baixa materialidade do valor da despesa**, não se verifica, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

No mais, no que se refere ao procedimento licitatório em exame, esta Relatoria em verificação ao relatório encaminhado pela Controladora Geral do Município, entende que o Ente Municipal deve também **aperfeiçoar os futuros procedimentos licitatórios de doutras aquisições e contratações**, haja vista que restou verificado pela Controladora, inconsistências no Processo Administrativo n. 1250-1/2021, quanto aos documentos necessários para a formalização do

procedimento de dispensa, na forma da Lei Federal n. 8.666/1993, quais sejam: **a)** ausência de comprovação de que foi verificado outras formas de aquisição do objeto adquirido; **b)** ausência de pesquisa de preços e prévio estimativo para aceitação de proposta; **c)** termo de referência parcialmente elaborado, sem a descrição das frentes de trabalhos que seriam realizados, os locais e os beneficiados com a contratação; **d)** cotação de preços, sem carimbo de identificação da empresa e do representante e, ainda cotações preenchidas de forma parcial; **e)** ausência de certidão negativa de recuperação judicial; **f)** ausência de atestados de capacidade técnica; **g)** ausência de alvará municipal; e, **h)** ausência de alvará de licença sanitária (fls. 12/17, ID 1197918).

Diante do exposto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria coaduna com a proposição instrutiva, no sentido de **notificar o Prefeito e a Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, **com o fim de aperfeiçoar os futuros procedimentos licitatórios de outras aquisições e contratações, para a realização de processos regulares em licitação, de acordo com a Lei n. 8.666/1993 ou com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, evitando assim, incorrer na reincidência da realização de despesas sem o prévio empenho, fora das exceções previstas na Lei Federal n. 4.320/64 e, ainda, em observância aos regramentos da execução da despesa, nos termos da norma em referência, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.**

Por fim, embora o Comunicado, oriundo da Ouvidoria de Contas, tenha o pedido de registro de sigilo de autoria[14] e, ainda, que os processos de Denúncia e Representação, como regra, são sigilosos, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 154/96[15] c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno[16], observa-se que, no presente caso, não há motivação para manter seu sigilo, até porque a própria Ouvidoria de Contas, não trouxe em sua demanda a identificação do autor, logo, portanto, o que se vê é a ausência de incidência dos requisitos presentes no art. 247-A, § 1º, incisos I a IV, do referido regimento. Dessa forma, deixa-se de manter o sigilo, dando-se publicidade ao feito, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB[17] c/c art. 189 do Código de Processo Civil[18], bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, alínea "a", da Recomendação 002/2013/GCOR[19] c/c Despacho n. 297/2021-CG[20].

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriunda da Ouvidoria de Contas, sobre supostas irregularidades na realização de despesas com hospedagem e alimentação, sem prévio empenho e com possível direcionamento da licitação (Processo Administrativo n. 1250/2021), no âmbito do Município de Candeias do Jamari/RO, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, procedam às adoções de medidas no sentido de aperfeiçoar os futuros procedimentos licitatórios doutras aquisições e contratações para a realização de processos regulares em licitação, de acordo com a Lei n. 8.666/1993 ou com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, de forma a evitar reincidência na realização de despesas sem o prévio empenho, fora das exceções previstas na Lei Federal n. 4.320/64 e, ainda, em observância aos regramentos da execução da despesa, nos termos da norma em referência, conforme os fundamentos desta decisão;

III – Alertar o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente, aquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96[21];

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Retirar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea "a", da Recomendação n. 002/2013/GCOR c/c Despacho n. 297/2021-CG;

VI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 8/2022/GOUV, de 4.4.2022 (fls. 25/26, ID 1197918).

[2] Ofício n. 1/2022/GOUV/TCERO, de 12.1.2022 (fls. 6/9, ID 1197918).

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2022.

[4] **Art. 4º**. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RRoma. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[5] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[6] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[7] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[8] Art. 10º Das atribuições dos Municípios: (...) III - Providenciar hospedagem e alimentação para motoristas e operadores de máquinas pesadas no período em que a patrulha estiver executando os serviços no município conforme o Convênio firmado.

[9] Vide matéria intitulada "Governo no Campo é lançado oficialmente em Candeias do Jamari", disponível em: <https://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/noticias-obras-e-servicos-publicos/item/2369-governo-no-campo-e-lancado-oficialmente-em-candeias-do-jamari>

[10] Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[11] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[12] Art. 60 [...] § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. [...]. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

[13] **Resolução 003/2021/GAB/CRE**, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição 244, de 13.12.2021.

[14] Memorando n. 8/2022/GOUV (fls. 25, ID 1197918).

[15] **Art. 52.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[16] **Art. 79** [...] § 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. [...] **Art. 247-A** [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCE-RO). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[17] **Art. 5º** [...] **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[18] **Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. BRASIL. **Código de Processo Civil (CPC). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2022.

[19] I – Quanto ao sigilo da instrução, as Denúncias e Representações de irregularidades no âmbito deste Tribunal de Contas serão atuadas e processadas da seguinte forma: **a)** a Denúncia formulada por pessoa física ou jurídica, nos termos dos arts. 50 a 52, da LC nº 154/96 c/c com os arts. 79 a 82, do Regimento Interno, será apurada em caráter sigiloso; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Recomendação n 2/2013/GCOR**. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/assets/uploads/2018/08/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-2-2013-GCOR-Regulamenta-o-procedimento-para-decreta%C3%A7%C3%A3o-do-sigilo-das-den%C3%Bancias-e-representa%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[20] **DESPACHO N. 297/2021-CG** [...] 13. Com efeito, consciente do papel orientativo que incumbe à Corregedoria, e a fim de minimizar eventuais dúvidas ou equívocos quando da atuação de Procedimento Apuratório Preliminar por parte do Departamento de Gestão Documental desta Corte, é que se mostra oportuno recomendar, ainda que, em caráter temporário, enquanto não alcançada a resolução definitiva da controvérsia, que a atribuição imediata de sigilo seja incluída pelo departamento apenas quando houver expresse pedido da parte nesse sentido, **cabendo, posteriormente, ao relator do processo deliberar acerca de sua permanência (ou não) no momento de sua análise inicial**. Em não havendo pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante, a atuação deverá ser realizada conforme regra atualmente disciplinada. [...] (Grifos nossos).

[21] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1285/2022  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO/ IMPREV.

INTERESSADA: Valdina Firmiano da Silva.
RESPONSÁVEL: CPF n. 285.906.862-72.
 Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
 CPF n. 421.867.222-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO VERTICAL INADEQUADA À SÚMULA VINCULANTE N. 43. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Valdina Firmiano da Silva**, inscrita no CPF n. 285.906.862-72, ocupante do cargo de Professora, Nível II, matrícula n. 1146, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 106/2021/IMPREV/BENEFICIO, de 13.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3071, de 14.10.2021 (ID=1215613), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, Artigo 40º, § 5º da CF de 1988, Artigo 4º, § 9º da EC nº 103/19, Artigo 200, incisos I, II, III, IV, e § único da Lei Municipal de nº 1.766/2018, de 23 de agosto de 2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221322), sugeriu a baixa dos autos em diligência por inexistir provas de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, em razão de ter havido progressão vertical da servidora, de acordo com a documentação apresentada.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Valdina Firmiano da Silva**, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, Artigo 40º, § 5º da CF de 1988, Artigo 4º, § 9º da EC nº 103/19, Artigo 200, incisos I, II, III, IV, e § único da Lei Municipal de nº 1.766/2018, de 23 de agosto de 2018, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico Inicial (ID=1154052), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

7. A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste encaminhou a declaração

(pág. 9 - ID1215614), comprovando que a Servidora exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
PERÍODO	FUNÇÃO
01.01.2006 – 21.12.2016	Professora em Sala de Aula
01.01.2017 – 31.12.2019	Professora em Sala de Aula
01.01.2020 – 15.06.2021	Professora em Sala de Aula
TOTAL: 5.645 dias, ou seja, 15 anos. 5 meses e 20 dias	

8. Primeiramente, este Corpo Técnico não contabilizou o período de 03.05.1993 a 29.02.1996 e 11.03.1999 a 31.12.2005, concedido na função de "Monitora de Ensino", pois, função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não é entendido apenas como o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF. Sendo assim, a função de monitora não é abarcada pelas hipóteses supracitadas, portanto, não foi contabilizada.

9. Constatou-se ainda que, de acordo com a Certidão de Vida Funcional (pág.3 – ID1215614), a Servidora foi contratada pela Prefeitura Municipal de Machadinho D Oeste-RO em 11.03.1999, por meio do Concurso Público, para exercer o cargo de Monitor de Ensino e posteriormente, em 01.01.2006, a mesma passou para o Cargo de Professor de Magistério, conforme consta na declaração emitida pela Secretária Municipal de Educação - SEMED (pág. 9 - ID1215614), abaixo mencionada:

LOTACÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

1-**Escola Municipal Firmiano da Silva:** Lotada no cargo de Monitora 20 horas conforme constar na carteira de trabalho - atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Séries Iniciais), no período compreendido em 03/05/1993 até 29/02/1996.

2-**Escola Polo Municipal Tom Jobim:** Concursada em 11/03/1999 para o cargo Monitora de Ensino 20 horas - atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Séries Iniciais), no período compreendido em 11/03/1999 até 31/12/2005.

3- **Escola Municipal Madre Carmela de Jesus:** Lotada no cargo de Professora 20 horas - atuava em sala de aula de Pré-escolar, no período compreendido em 01/01/2006 até 31/12/2016.

10. De acordo com a declaração supramencionada, é possível inferir que foi concedida a Servidora, Progressão Vertical por escolaridade do cargo de Monitor para o cargo de Professor de Magistério, contudo, não há nos autos documentação capaz de comprovar tal ilação.

11. A peculiaridade do caso se dá pelo fato da Servidora ter ingressado no serviço público no cargo de monitora e progredido para outro cargo (Professor em Função de Magistério), e ainda ter adquirido direito de se aposentar de forma especial.

12. Sendo este o caso, deve incidir o entendimento firmado em caso semelhante, no qual, foi proferido o Parecer n. 490/2020-GPETV (págs. 1-9 – ID949630) nos autos do processo n. 01497/2020/TCE-RO. Naquele caso, foram analisadas atribuições dos cargos, bem como vencimentos e o enquadramento na Súmula Vinculante n. 43, cujo texto segue:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”

13. Desta forma, deve ser esclarecido no presente caso o modo que foi executada a 'progressão vertical' da Servidora e se a mesma é condizente com o determinado pela Súmula Vinculante n. 43.

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas no item 7 desta Decisão.

9. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO/ IMPREV, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:


a) **Encaminhe** esclarecimentos quanto a Progressão Vertical da Servidora, concedida conforme Declaração (pág. 9 do ID=1215614) e sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO/ IMPREV, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1294/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV.
INTERESSADA: Marta da Silva Malaquias dos Santos.
CPF n. 474.463.311-00.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
CPF n. 421.867.222-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da servidora **Marta da Silva Malaquias dos Santos**, CPF n. 474.463.311-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível IV, matrícula n. 566, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 088/IMPREV/2021, de 10.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.8.2021 (ID=1219448) com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988. c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º §9º, da EC n. 103/19, art. 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221482), sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV esclareça pontos controvertidos detectados durante a análise prévia.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade em favor da servidora **Marta da Silva Malaquias dos Santos**, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988. c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º §9º, da EC n. 103/19, art. 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, estabelecida como CID M53.1 – Síndrome Cervicobraquial e M23.2-transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, não consta do rol taxativo previsto em lei, conforme Laudo Médico de ID=1216165.
8. O Corpo Técnico constatou que a interessada foi aposentada no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, para o qual tomou posse em 1º.4.2004. Entretanto, a Certidão de Tempo de Serviço e a Certidão de Tempo de Contribuição, (págs. 5-8 do ID=1216162), demonstram que os períodos nelas compreendidos remontam aos anos de 1995 e 1996, dando a entender que a servidora exercia, desde então, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, o que contradiz o teor do referido Termo de Posse.
9. Ressalte-se que em 1º.3.1996 a servidora foi investida no Cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos em decorrência de aprovação em Concurso Municipal 001/95 de 22.10.1995, conforme o Termo de Posse de (pág. 1 do ID=1216161), período este que não consta como averbação, mas, ao que tudo indica, foi unificado ao período laborado pela interessada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
10. Diante de tais incongruências não, a Unidade Técnica não se manifestou de forma conclusiva acerca da aposentadoria em apreço.
11. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detectadas nesta Decisão.
12. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Esclareça** os pontos controvertidos discriminados nos itens 8 e 9 desta Decisão;

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1262/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO/ IMPREV.
INTERESSADA: Maria Valdelice da Silva Ferreira.
RESPONSÁVEL: CPF n. 351.711.702-15.
Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
CPF n. 421.867.222-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO VERTICAL INADEQUADA À SÚMULA VINCULANTE N. 43. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de professor, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maria Valdelice da Silva Ferreira**, inscrita no CPF n. 285.906.862-72, ocupante do cargo de Professora, Nível III, matrícula n. 605, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 086/2020/IMPREV/BENEFICIO de 13.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2788, de 1º.9.2020 (ID=1213890) com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, Artigo 40º, § 5º da CF de 1988, Artigo 200, incisos I, II, III, IV, e § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 23 de agosto de 2018.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221322), sugeriu a baixa dos autos em diligência por inexistir provas de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, em razão de ter havido progressão vertical da servidora, de acordo com a documentação apresentada.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria Valdelice da Silva Ferreira**, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, Artigo 40º, § 5º da CF de 1988, Artigo 200, incisos I, II, III, IV, e § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 23 de agosto de 2018, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico Inicial (ID=1221477), de inquestionável procedência, do qual me utilizei como razão de decidir, *in verbis*:

6. A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste encaminhou a documentação de pág. 10 – ID 1213891, emitida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
PERÍODO	FUNÇÃO
01.02.2005 à 14.07.2013	Docência em Sala de Aula
15.07.2013 à 01.11.2013	Orientadora Escolar
01.01.2016 à 02.05.2016	Direção
03.05.2016 à 31.01.2019	Docência em Sala de Aula
01.02.2016 à 05.05.2020	Docência em Sala de Aula
TOTAL 4.783 dias, ou seja, 13 anos, 1 mês e 8 dias.	

7. Imperativo observar, que os períodos, 23.04.1993 à 29.02.1996, 01.03.1996 à 31.01.2001, 01.02.2001 à 31.01.2003, 01.02.2003 à 31.01.2005, constantes das declarações de pág. 10-11 ID 1213891, deixaram de ser contabilizados tendo em vista que a servidora exercia função de Monitor de Ensino, sendo esta, função que não se amolda a atividade de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF.

8. Constatou-se ainda que, de acordo com o Termo de Posse de pág. 08 –ID1213890, a servidora ingressou no serviço público no cargo de Monitor de Ensino, em 01.03.1996, e posteriormente, em 2006, a mesma passou para o Cargo de Professor de Magistério, conforme consta na declaração e certidão de Contribuição de pág. 1-11 ID1213891, e em 2013, passou para o cargo de Professor Nível Superior II-Pedagoga 20 horas semanais.

5. Escola Municipal Polo Roberto Marinho, concursada desde 01/03/1996 para o cargo de Monitora de Ensino 20 horas semanais, atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Séries iniciais), em 2006 passou para o cargo de Professora Magistério atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Série Iniciais), em 2013 passei para o cargo de Professora Nível Superior/Pedagoga 20 horas semanais atuava sala de aula do 1º ao 5º (Ano do Ensino Fundamental) no período compreendido em 01/02/2005 até 14/07/2013;

[destacamos]

9. Da declaração supracitada, é possível inferir que foi concedida a servidora, Progressão Vertical por escolaridade do cargo de monitor para o cargo de professor de magistério, contudo não há nos autos documentação capaz de comprovar tal ilação.

10. Sendo este o caso, deve incidir o entendimento firmado em caso semelhante, no qual, foi proferido o Parecer n. 490/2020-GPETV (págs. 01/09 – ID949630) nos autos do processo n. 01497/2020/TCE-RO. Naquele caso, foram analisadas atribuições dos cargos, bem como vencimentos e o enquadramento na Súmula

Vinculante n. 43, cujo texto segue:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”

11. Desta forma, deve ser esclarecido no presente caso o modo que foi executada a “progressão vertical” da servidora e se a mesma é condizente com o determinado pela Súmula Vinculante n. 43.

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas no item 7 desta Decisão.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO/ IMPREV, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Encaminhe** esclarecimentos quanto a Progressão Vertical da Servidora, concedida conforme Declaração (págs. 9/11 do ID=1213891) e sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO/ IMPREV, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02749/21 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste.
INTERESSADO: José Wilson dos Santos – CPF nº 288.071.702-72.
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste.
RESPONSÁVEL: José Wilson dos Santos – CPF nº 288.071.702-72.
Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0082/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Senhor José Wilson dos Santos– Presidente da Câmara, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 018/06-TCER.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças Municipais – CECEX-02, promoveu o acompanhamento[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2021 e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Wilson dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. PorvaremosautosobreGestãoFiscal,asuaapreciaçãoadar-se-áporDecisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião daDecisão

nº 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento nº 001/2006.

5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2021.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre foram tempestivas, atendendo dessa forma as disposições do art. 9º c/c anexo "D" da IN nº 39/2013/TCE-RO, ID 1215895.
10. Assim, as informações trazidas pelo RGF, com as informações do 1º, 2º e 3º quadrimestre atestam a ampla transparência preconizada na LRF – ID 1215893.
11. No que tange à despesa com pessoal o Poder Legislativo Municipal ao final do 3º semestre de 2021 atingiu o percentual de 2,21% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.
12. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório - ID 1215895.
13. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
14. A Resolução nº 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
15. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
16. Ante o exposto, decido:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Wilson dos Santos – CPF nº 288.071.702-72, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos **arquivados**;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico acostado ao ID 1215895. .

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0512/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS
INTERESSADO: Regina Maria de Oliveira – CPF n. 272.348.512-91
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – CPF nº 644.023.552-49 Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0203/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, materializado por meio da Portaria nº 027/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no DOM nº 3119, de 23.12.2021 (ID 1169526), da servidora Regina Maria de Oliveira, CPF n. 272.348.512-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 82, com carga horária de 40 horas semanais, fundamentado no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico de (ID 1216781), ao realizar a aferição documental, constatou a ausência de documentos necessários para análise inicial do ato de aposentadoria especial, no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme exigência do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

3. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento que o relator determine à Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, o envio de toda documentação necessária para aposentadoria, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. De acordo com a redação dada pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, bem como com:

(...)
 III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

a) decisão proferida pelo STF em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado, se a aposentadoria foi concedida em momento anterior ao da publicação da Súmula Vinculante n. 33;

b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

- c) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores;
- d) ratificação do LTCAT por responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovada habilitação técnica), na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:
1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
 2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
 3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;
- f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;
- g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.
8. Como destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1216781), no caso concreto, constatou-se a ausência de documentos necessários para análise inicial do ato de aposentadoria, exigidos pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, eis que, trata-se de concessão de aposentadoria especial de servidor que exerceu as atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme art. 40, § 4º, inciso III, da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/2019).
9. Ressalta-se que o ato concessório foi fundamentado no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.
10. De acordo com o enunciado da Súmula Vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.
11. Registra-se, de plano, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de a autoridade administrativa não necessitar de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (MI 1.271 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2013, P, DJE de 21-11-2013).
12. Veja bem: desde a criação da aposentadoria especial em 1960, com a lei orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807 de 1960), até a Lei 9.032/1995, a caracterização da atividade especial se dava pelo enquadramento em categoria profissional como critério principal ou, subsidiariamente, através da exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade ou permanência.
13. Antes de 1995 o rol das profissões e dos agentes agressivos que subsidiariamente possibilitavam o enquadramento era previsto nos decretos, nos regulamentos da Lei Previdenciária à época, ou seja, Decreto 5.831/64 e Decreto 8.308/79.
14. Ressalta-se, a jurisprudência considerava o elenco de profissões um rol exemplificativo. Exemplo de profissões que se enquadravam por categoria: médicos, dentistas, enfermeiros, trabalhadores da agropecuária, trabalhadores florestais, aeronautas e cobradores de ônibus etc.
15. Após 1995, ou seja, após a Lei 9.032, a atividade especial passou exclusivamente a ser caracterizada pela exposição efetiva a agentes nocivos com habitualidade e permanência. Vê-se, então, a partir de 1995 existia a efetiva exposição a um agente e, ainda, que essa exposição deveria se dar com habitualidade e permanência, essa sistemática desde 1995 foi mantida pela reforma da Previdência.
16. Sobre a prova do tempo especial, antes de 2004 e depois de 2004, têm-se:
17. a) Até a Lei 9.032/95: qualquer documento que prove o enquadramento em categoria ou formulário próprio do INSS;
- b) Após a Lei 9.032/95: formulários do INSS;
- c) Decreto nº 2.172/97: formulários com base em LTCAT;

d) A partir de 01/01/04: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

18. Verifica-se, então, que na época do enquadramento por categoria bastava provar que pertencia a uma determinada profissão. Com a exposição a agentes houve uma evolução ao longo do tempo, mas desde 2004 em diante, a prova da atividade especial se faz através de um documento chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), firmado por médico ou engenheiro do trabalho e que detalha todo o histórico e situação laboral do trabalhador, os agentes a que ele está submetido, as intensidades, os equipamentos de proteção, etc, e somente com esse documento é que se prova a atividade especial.

19. Claro que há uma finalidade social na concessão de aposentadoria especial, benefício garantido ao segurado como compensação pelo desgaste resultante do período trabalhado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

20. Para tanto, o INSS por meio da Instrução Normativa DC/INSS nº 84, instituiu a obrigatoriedade da utilização do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) para comprovar o tempo especial, logo, trata-se da prova documental do efetivo contato com os agentes nocivos que geram o direito ao enquadramento de atividade especial.

21. A fim de ressaltar a indispensabilidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar a atividade especial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ – Pet: 10262 RS 2013/0404814-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/02/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

22. Ante o quadro, no caso concreto, verifica-se que a interessada possuía ao tempo da aposentação 9.710 dias, ou seja, 26 anos, 07 meses e 06 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOM n. 3119, de 23.12.2021 (p. 08 do ID 1169256).

23. Contudo o instituto de previdência não acostou ao processo originário de aposentadoria do interessado, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, razão pela qual, também se faz necessário a vinda aos autos do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), eis que, o PPP é emitido com base no LTCAT, firmado por médico ou engenheiro do trabalho e que detalha todo o histórico e situação laboral do trabalhador, os agentes a que ele está submetido, as intensidades, os equipamentos de proteção etc.

24. Verifica-se, ainda, ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS, conforme destacado pelo relatório do corpo técnico (ID 1216781).

25. Sendo assim, ante a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de aposentadoria especial, mister se faz a notificação da Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, a fim de que envie toda documentação necessária para aposentadoria em debate, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO.

26. Ante o exposto, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido:**

I – Determinar a notificação da senhora Jerriane Pereira Salgado, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO - IPMS, ou quem lhe vier a substituir, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, fixados nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, contados na forma do artigo 97, inciso I, nos termos do RITCE-RO, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, apresente a documentação exigida pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, necessária para análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial da servidora Regina Maria de Oliveira, CPF n. 272.348.512-91, quais:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Promova a **publicação** do *decisume* a **notificação** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO – IPMS, quanto à decisão;

b) Sobresteja os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, e, posteriormente, os encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Vilhena

DECISÃO

Documento (00968/22)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2641/2005 – TCE/RO.
ASSUNTO: Petição em face do Mandado de Citação nº 20/2014/D2°C-SPJ
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
RECORRENTE: **Rosa de Vargas Witcel**- CPF n. 190.474.872-49.
ADVOGADOS: Sem advogados
NATUREZA: Razões de defesa e pedido de reconsideração.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0173/2022-GABEOS

EMENTA: RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não é possível o conhecimento de recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo legal, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Impossibilidade de recebimento da peça recursal como Recurso de Revisão, em observância ao princípio da fungibilidade, pois ausentes requisitos de admissibilidade.
3. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. (RE 814243 AgR/PE – Ag. REg. No Recurso Extraordinário, rel. Ministro Dias Toffoli -01. 09.2015).

RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação protocolada sob o n. 00968/22 (ID 1164277) e 03873/22 (ID 1224522), assinada pela **Senhora Rosa de Vargas Witcel**, portadora do CPF n. 190.474.872-49, em que reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC (ID 9805) e do Mandado de Citação nº 20/2014/2ª Câmara-SPJ (ID 9809), objeto dos autos n. 2.641/2005.

2. Em preliminar, alega que a auditoria integrada realizada no município de Vilhena teve o intuito de orientação, e não de punição. Indicou que as placas de sinalização de trânsito, apontadas pelo Tribunal como não entregues, foram realocadas a outro endereço, não ocorrendo, dessa forma, a inexecução do serviço. Por fim, alegou a ocorrência da prescrição, ante mais de 14 (quatorze) anos dos fatos, para fins de ressarcimento do dano de R\$ 5.125,00 e as multas decorrentes.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
 GCSEOS XVI Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 07/07/2022.
 Autenticação: CFED-BBHA-HADD-IQRY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
 Documento ID=1226545 Inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 07/07/2022 11:27.

Pag. 8
00968/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. Ao fim, requer a anulação da cobrança, com o cancelamento do débito e da multa correspondente, já que o montante perfaz quase 25 vezes o seu salário, aliado ao fato de o Tribunal de Contas não ter apresentado os cálculos e fundamentos para a imputação do montante.

4. Em compulsa aos autos, verifica-se que interessada foi responsabilizada no Acórdão n. 00450/19 (ID 847555), o qual manteve hígido o Acórdão n. 00192/19 (ID 805644), advindos da tomada de contas especial constante nos autos n. 2641/05-TCE-RO, que julgou irregulares as contas e imputou débito a recorrente nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Prefeito Municipal, Isaias Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Secretário de obras e serviços públicos, Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação, Jorge Alberto Murato Tonel (CPF: 483.586.149-34), Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Secretário Municipal de Transporte e Transito, Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001- 08) e membros da comissão de recebimento Eduardo Ferrando da Silva (CPF: 784.737.307- 63), Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15), Jamal Badie Daud (CPF: 240.859.101- 59) e **Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49)**, com fundamento no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...)

II. 7 - De responsabilidade da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST -ME, solidariamente com os membros da Comissão de Recebimento Eduardo Ferrando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e **Rosa Vargas Witcel:**

a) descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.

(...)

IV- Imputar débito a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME e aos membros da Comissão de Recebimento Eduardo Ferrando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e **Rosa Vargas Witcel** nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 10.929,24 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 29.290,37 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danoso no item II.7 “a” do dispositivo desta decisão;

(...).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
GCSEOS XVI Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 07/07/2022.
Autenticação: CFED-BBHA-HADD-IORY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1228545 inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 07/07/2022 11:27.

Pag. 9
00968/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Em face do citado acórdão, as partes interpuseram embargos de declaração (ID 800352), autuado nos autos n. 2307/19 e, no mérito, o recurso foi improvido, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 192/2019 (ID 999771).
6. Nesse passo, o Acórdão n. 192/2019 (autos n. 2641/05) transitou em julgado em 28 de janeiro de 2020 (ID 988477).
7. Em 24.2.2022 aportou neste gabinete a presente demanda, registrada sob o Documento n. 968/22, no qual a Senhora Rosa Vargas Witcel reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC (ID 9805) e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ (ID 9809), constante nos autos n. 2641/2005.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A recorrente reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ os quais foram apreciados e julgados nos autos n. 2641/2005.
9. Em compulsão aos autos principais, constata-se o trânsito em julgado há mais de dois anos, ocorrido em 28.01.2020 (ID 988468), o que encontra óbice na análise das razões de justificativas e pedido de reconsideração apresentados pela interessada, de maneira que não se conhecerá do pedido quando intempestivo:

REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

[...]

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá:

- I – os fundamentos de fato e de direito;
- II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão ser reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. (grifei).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
GCSEOS XVI Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Documento de 5 pag(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 07/07/2022.
Autenticação: CFED-BBHA-HADD-IORY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1226545 inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 07/07/2022 11:27.

Pag. 10
00965/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. Assim, por ter finalizado há tempos, não há falar em “reapresentação de razões de justificativas e pedido de reconsideração” para rediscutir o mérito do conteúdo do Despacho de Definição de responsabilidade n. 001/2014/GCWSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ, objeto dos autos n. 2.641/2005, diante da patente intempestividade de manifestação da interessada, já que não se pode mais discutir o mérito da questão transitada em julgado.

11. Desse modo, reconheço a preclusão temporal, ante o transcurso in albis do prazo fatal, nos termos dos artigos 89, I, 91 e 97, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

12. Não obstante, restaria para a recorrente o recebimento desta peça como Recurso de Revisão em observância ao princípio da fungibilidade, conforme entendimento deste Tribunal, vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE; POSSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE; ATENDIMENTO INTMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS; SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA-LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996. I. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade, se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade (...). (Acórdão APL-TC 00285/18 referente ao processo 01707/17).

REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (Grifei)

13. Entretanto, as teses apresentadas pela petionante não se encaixam nos requisitos de admissibilidade exigidos para o recurso de revisão, visto que se trata de questão merital já discutida na fase procedimental própria e nos embargos de declaração, sendo desprovidas.

14. Destarte, deixo de me pronunciar pelo recebimento da petição como recurso de revisão, em razão do evidente prejuízo a recorrente por não restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

15. Ante o trânsito em julgado, fica prejudicada ainda a análise da ocorrência da prescrição do débito, dada a natureza de imprescritibilidade (art. 37, §5º, da CF/88) e da discussão à época do julgamento. Lado outro, foi reconhecida a prescrição punitiva do Tribunal de Contas quanto à aplicação de multa, conforme se observa no item VI do Acórdão n. 192/2019 (fl. 5 do ID 805644).

16. Assim, não conheço do pedido da interessada, já que intempestivo.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
GCSEOS XVI Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 07/07/2022.
Autenticação: CFED-BBHA-HADD-IORY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1226545 inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 07/07/2022 11:27.

Pag. 11
00968/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

17. Pelo exposto, nos termos artigo 89, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, o qual estabelece competência ao Relator para decidir monocraticamente quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais, **DECIDO**:

I. Não conhecer as razões de justificativas e pedido de reconsideração apresentadas pela **Senhora Rosa de Vargas Witcel**, portadora do CPF n. 190.474.872-49, ante ao não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade relacionados à inobservância do prazo recursal consubstanciados nos artigos 91 e 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à interessada e ao órgão de origem, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br)

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente o item II deste dispositivo, proceda à **juntada da petição** aos autos n. 2641/2005-TCE-RO e, após, o devido **arquivamento**.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1007/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV.
INTERESSADA: Ivanir de Oliveira Ferreira Farias.
RESPONSÁVEL: CPF n. 325.896.702-49.
Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Ivanir de Oliveira Ferreira Farias**, CPF n. 325.896.702-49, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe M, Referência X, matrícula n. 1889, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 023, de 28.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID=1204638) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, observada a redução do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, § 9º da EC n. 103/19, c/c o artigo 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221463), sugeriu a baixa dos autos em diligências por inexistir provas de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Ivanir de Oliveira Ferreira Farias**, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, observada a redução do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, § 9º da EC n. 103/19, c/c o artigo 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, na contagem do tempo de atividades correlatas ao magistério, a Unidade Técnica chegou ao total de 24 anos e 18 dias, conforme o demonstrativo abaixo:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
01.09.1994 a 30.06.2000	Docência em Sala de Aula
01.01.2001 a 01.01.2002	Docência de Sala de Aula
01.01.2005 a 01.01.2006	Docência de Sala de Aula
01.01.2007 a 01.05.2007	Docência de Sala de Aula
04.02.2002 a 31.03.2005	Diretora/Orientadora/Professora
04.06.2007 a 06.07.2007	Diretora/Orientadora/Professora
01.01.2009 a 13.05.2015	Diretora/Orientadora/Professora
24.11.2015 a 20.08.2018	Diretora/Orientadora/Professora
01.02.2019 a 11.05.2021	Diretora/Orientadora/Professora
06.07.2007 a 31.12.2008	Supervisora Escolar
TOTAL: 8.778 dias, ou seja, 24 anos, 0 meses e 18 dias.	

10. O Corpo Técnico ressaltou que deixou de computar o período descrito na declaração contida na página 7, do ID=1198373, em sua totalidade, alegando que no período 12.05.2021 a servidora gozava de licença prêmio e férias. Seguindo de recesso escolar no período de 10 a 24 de agosto de 2021, retornando as atividades a partir do dia 25.08.2021.

11. Mesmo que o período de férias e licença prêmio contem para o efetivo exercício, a adição deste interin ao tempo de atividades de magistério não seria suficiente para o atingimento do mínimo de 25 anos.

12. Logo, não há como afirmar se a servidora cumpriu o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF.

11. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detectadas nesta Decisão.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Ivanir de Oliveira Ferreira Farias**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04339/17 (PACED)
INTERESSADO: Odair José Galdino Mendes

ASSUNTO: PACED - multa do item X do Acórdão APL-TC 00346/16, proferido no processo (principal) nº 03972/08
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0358/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Odair José Galdino Mendes**, do item X do Acórdão nº APL-TC 00346/16, prolatado no Processo nº 03972/08, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0269/2022-DEAD - ID nº 1224976, comunica que *“informamos que, em consulta ao Sítio, verificamos que o Parcelamento n. 20220105000001, referente à CDA n. 20170200005554, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1224944.”*
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Odair José Galdino Mendes** quanto à multa cominada no **item X do Acórdão nº APL-TC 00346/16**, exarado no Processo nº 03972/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1224964.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04937/17 (PACED)
 INTERESSADO: Jorge Alfredo Streit
 ASSUNTO: PACED - débito do item VIII do Acórdão n. APL-TC 00309/98, proferido no processo (principal) nº 01315/96
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0360/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jorge Alfredo Streit** do item VIII do Acórdão nº APL-TC 00309/98^[1], proferido no Processo n. 01315/96, relativamente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0252/2022-DEAD (ID nº 1224081), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0015925-40.2006.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito imputado no item VIII do Acórdão APL-TC 00309/98, proferido no Processo n. 01315/96/TCERO, se encontra arquivada definitivamente, em virtude de sentença que declarou extinta a execução e declarou a prescrição intercorrente, ante o pedido da exequente, conforme documentos acostados sob os IDs 1221651 e 1221653.
3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item VIII (débito) do Acórdão nº APL-TC 00309/98 (Execução Fiscal nº 0015925-40.2006.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão (15.02.2000) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema

899[2]), o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0015925-40.2006.8.22.0001 que se encontra arquivada definitivamente desde 09/06/2022[3], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Jorge Alfredo Streit**, quanto ao **débito** aplicado no **item VIII do Acórdão nº APL-TC 00309/98**, exarado no Processo originário nº 01315/96.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1221721.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 517655 – Pág. 1/30

[2] “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”.

[3] Conforme IDs nº 1203234 e 1203233, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 20/05/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01014/19 (PACED)

INTERESSADO: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC2-TC 01109/17, proferido no processo (principal) nº 01060/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0359/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda**, do item VI do Acórdão AC2-TC 01109/17, prolatado no Processo nº 01060/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0270/2022-DEAD - ID nº 1225214, comunica o que se segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0605/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1225075 e anexo ID 1225076, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. quitou a CDA registrada sob o n. 20190200117380, conforme extrato em anexo. [...]

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda** quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão nº AC2-TC 01109/17**, exarado no Processo nº 01060/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1225205.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003612/2022

ASSUNTO: Autorização para inscrição em curso de capacitação cuja finalidade é o aprimoramento da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para compras e serviços, de acordo com o regime da Lei nº 8.666/1993 e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, frisando as novidades e as alterações do novo regime

DEMANDANTE: Divisão de Planejamento e Licitações (DPL)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0362/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. VIABILIDADE PEDAGÓGICA E ALINHAMENTO COM A POLÍTICA INSTITUCIONAL. PERTINÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SETOR DEMANDANTE E A PROGAMAÇÃO DO CURSO. COMPETÊNCIAS SETORIAIS. ACOLHIMENTO DO PLEITO.

1. O curso pretendido está alinhado ao Objetivo Estratégico de n. 3, do plano estratégico 2021-2028, que tem por finalidade coordenar as ações necessárias de capacitação, desenvolvimento de sistemas e melhorias de processos para que as ações de combate à corrupção sejam efetivas e agreguem valor ao funcionamento do Estado.

2. Ressalta-se que não existe sucesso e evolução nas contratações públicas sem investimentos no planejamento, o que inclui a clareza em torno da necessidade pela busca da melhor solução no mercado e pela construção dos documentos que instrumentalizam o encargo da contratação de maneira assertiva.

3. O reconhecimento da pertinência da ação educacional, aliado ao seu alinhamento à política pedagógica da ESCON e ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas, evidencia o juízo positivo de conveniência e oportunidade acerca da autorização para a participação dos servidores indicados pela unidade demandante no curso de capacitação.

1. A Divisão de Planejamento e Licitações - DPL, em expediente dirigido à Secretaria-Geral de Administração - SGA (0417185), expõe motivos e solicita autorização para participação dos servidores Márlon Lourenço Brígido, cadastro 306, Janaina Canterle Caye, cadastro 416 e Remo Gregório Honório, cadastro 990752, no curso a ser realizado pela Consultoria Zênite no período de 12 e 15 a 19 de agosto do corrente ano, cuja finalidade é o aprimoramento da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para compras e serviços, de acordo com o regime da Lei nº 8.666/1993 e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, frisando as novidades e as alterações do novo regime.

2. No referido expediente, a unidade demandante registrou que “a finalidade do curso é por demais condizente com as atribuições desta Divisão, que tem atuado constantemente na elaboração de ETPs junto aos setores demandantes, sem olvidar que são necessárias devido a necessidade de aprimoramento dos processos internos e para elevar a qualidade dos trabalhos realizados pela nossa equipe, além de aumentar o potencial de soluções inovadoras.” Na oportunidade, a DPL ressaltou que “o curso será realizado 100% online e ao vivo, por meio da plataforma da promotora do evento, com carga horária de 24 horas, no período da tarde, não interferindo na rotina diária de trabalho”.

3. Ao final do pedido a DPL pugnou para que a presente solicitação seja direcionada à análise e autorização, com vistas a aferir a viabilidade orçamentária da proposição e o enquadramento da demanda no item 77 do PACC 2022 - Ações Pedagógicas promovidas pela ESCON.

4. Em análise preliminar, a SGA (0418257) direcionou os autos à Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), para análise quanto à adequação do pedido de capacitação formulado pela DPL.

5. Por seu turno, a DISDEP, na instrução Processual nº 0420603/2022/DISDEP-SEGESP, manifestou-se conclusivamente pela pertinência e adequação da participação dos servidores indicados no curso de planejamento das contratações, sob o fundamento principal no sentido de “que o curso pretendido está alinhado ao Objetivo Estratégico de n. 3, do plano estratégico 2021-2028, que tem por finalidade coordenar as ações necessárias de capacitação, desenvolvimento de sistemas e melhorias de processos para que as ações de combate à corrupção sejam efetivas e agreguem valor ao funcionamento do Estado”.

6. Em nova manifestação, a SGA (0423876) corroborou o entendimento da DISDEP e encaminhou os autos à Presidência para deliberação. Seguidamente, o processo foi remetido à Escola Superior de Contas (ESCON) para pronunciamento quanto à pertinência da ação educacional no que tange ao seu alinhamento com a política pedagógica.

7. Por meio do Parecer nº 35/2022/ESCON (0426010), a ESCON não vislumbrou óbice à participação dos servidores indicados no curso almejado. Em arremate, posicionou-se na forma delineada a seguir:

Ante o exposto, esta Escola Superior de Contas manifesta-se favoravelmente ao interesse veiculado, cuja finalidade constitui na participação dos servidores Márlon Lourenço Brígido (matrícula 306), Janaina Canterle Caye (matrícula 416) e Remo Gregório Honório (matrícula 990752) no Curso “Como Elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com os Regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021” a ser realizado nos dias 12 e de 15 a 19 de agosto de 2022, em formato online.

Caso deferida a pretensão, a ESCON, por sua Presidência, manifesta-se, ainda, no sentido de que os interessados, após conclusão da capacitação, façam prova de efetiva participação junto à Escola Superior de Contas, em atendimento às disposições normativas que presidem a matéria.

Encaminhe-se os presentes autos à Presidência desta Corte de Contas, na forma da legislação de regência, para, a juízo próprio e privativo, deliberar conclusivamente sobre o pedido formulado.

8. É o relatório. Decido.

9. Em suma, trata-se de pedido de inscrição de três servidores no curso de capacitação intitulado "COMO ELABORAR O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPRAS E SERVIÇOS DE ACORDO COM OS REGIMES DA LEI Nº 8.666/1993 E DA LEI Nº 14.133/2021", oferecido pela Consultoria Zênite no formato online, com a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas. De acordo com o prospecto anexo (0417331), o curso abordará temas relacionados ao planejamento estratégico das licitações, com vista a obter resultados mais consistentes e eficientes nas contratações públicas. À luz do panfleto ventilado pela Zênite, tal capacitação tem por objetivo primordial oferecer aos participantes subsídios para:

- 1) Preparar as contratações com mais segurança e eficiência;
- 2) Entender as etapas, os documentos e as decisões da fase de planejamento das compras e das contratações de serviços de acordo com os regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, traçando um paralelo entre os regimes;
- 3) Conhecer o conteúdo e as informações que devem estar previstas no Plano Anual de Contratações, no ETP e no TR;
- 4) Compreender os pontos em comum dos regimes atual e da Lei nº 14.133/2021, bem como as novidades sobre o planejamento das contratações;
- 5) Dominar as melhores práticas para afastar contratações ineficientes e apontamentos dos órgãos de controle quanto à fase de planejamento, em especial o conteúdo dos estudos preliminares e do termo de referência;
- 6) Aplicar as boas práticas para a inclusão da gestão de riscos nas contratações de compras e serviços; e
- 7) Compreender os principais entendimentos do TCU e do Judiciário sobre o tema e que podem orientar a interpretação da nova Lei de Licitações.

10. Ainda em relação ao conteúdo do curso, pode-se destacar que serão abordadas essencialmente as matérias referentes: à nova lei de licitações e contratos; à fase preparatória/planejamento das contratações públicas e sua importância (regimes atual e da nova lei), e aos documentos do planejamento (paralelo entre os regimes atual e da nova lei).

11. Com essa perspectiva, a DISDEP ressaltou que o conteúdo oferecido está alinhado às atividades atualmente desenvolvidas pelos servidores indicados, de acordo com o artigo 101 da Lei Complementar n. 1024/2019. Além disso, a mencionada unidade administrativa atestou que o curso guarda estreita sintonia com o acordo individual de desempenho pactuado por cada agente, com as seguintes ponderações:

Cabe destacar que no acordo pactuado entre o servidor Márlon Lourenço Brígido e sua chefia, dentre as competências a serem desenvolvidas, estão Gestão de Contratos, Direito Administrativo, Aquisições Públicas e Operacionalização de Licitações.

No acordo pactuado entre o servidor Remo Gregório Honório e sua chefia, dentre as competências a serem desenvolvidas, estão: Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos e Direito Administrativo

No acordo pactuado entre a servidora Janaína Canterle Caye e sua chefia, dentre as competências a serem desenvolvidas, estão: Gestão de Contratos, Direito Administrativo, Aquisições Públicas e Operacionalização de Licitações.

12. Dito isso, quanto aos aspectos jurídicos afetos à pretensão do órgão demandante, a fim de que integrem este decisum como razões de decidir, há por bem trazer à colação a fundamentação apresentada no Parecer da ESCON (0426010), que defendeu a viabilidade jurídica da medida pleiteada da seguinte maneira:

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 659/2012, a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa é unidade vinculada ao Tribunal de Contas, tendo por missão precípua "promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidade não jurisdicionadas".

Considerando que se trata de uma ação educacional não prevista no Plano Anual de Capacitação e Eventos elaborado pela Escola Superior de Contas, circunscreve-lhe no presente feito, manifestar-se nos limites de sua competência institucional, pedagogicamente quanto à aderência da demanda ao planejamento e execução de ações com foco em resultado; desenvolvimento de competências; alinhamento às políticas de desenvolvimento dos servidores vinculados ao planejamento estratégico e à nova política de gestão de pessoas por competências.

Depreende-se das informações prestadas nos autos que se trata de capacitação destinada aos servidores da Divisão de Planejamento e Licitações que atuam diretamente na elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETPs junto aos setores demandantes desta Corte de Contas.

Nesse sentido, importa destacar que a Secretaria Geral de Administração encaminhou os autos à SEGESP/DISDEP, para que promovesse a devida instrução e análise quanto ao alinhamento às competências setoriais desta Corte e, consoante expediente de Id. 0420603 concluiu-se que o Curso em comento está alinhado às matrizes de competências do setor demandante e às atividades desenvolvidas pelos servidores indicados.

Registre-se, ainda, que o curso pretendido está em consonância com o Objetivo Estratégico de n. 3, do plano estratégico 2021-2028, que tem por finalidade coordenar as ações necessárias de capacitação, desenvolvimento de sistemas e melhorias de processos para que as ações de combate à corrupção sejam efetivas e agreguem valor ao funcionamento do Estado.

Outrossim, a manifestação da equipe técnico-pedagógica desta unidade (0418879) reconhece a pertinência da ação educacional, seu alinhamento à política pedagógica da ESCon e ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas.

Portanto, há que se admitir a viabilidade de participação dos elencados servidores no Curso "Como Elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com os Regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021", por perfeito alinhamento ao interesse público, decorrente das qualificações a serem auferidas que se coadunam com o planejamento estratégico e atendem às necessidades pedagógicas indicadas pelo setor demandante.

Por fim, importa consignar que inobstante à competência da Presidência da ESCon para deliberar nestes autos, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno e do art. 38 da Resolução 333/2020/TCE-RO, a presente manifestação não tem o condão de vincular a decisão finda do ordenador de despesas, ficando reservado, portanto, à Presidência do Tribunal de Contas, a seu juízo de oportunidade e conveniência, o deferimento.

13. Portanto, o curso pretendido está alinhado ao Objetivo Estratégico de n. 3, do plano estratégico 2021-2028, que tem por finalidade coordenar as ações necessárias de capacitação, desenvolvimento de sistemas e melhorias de processos para que as ações de combate à corrupção sejam efetivas e agreguem valor ao funcionamento do Estado, o que revela o juízo positivo de convivência e oportunidade das inscrições pleiteadas pela demandante.

14. Além disso, o curso é condizente com as atribuições da unidade demandante (DPL), que tem atuado constantemente na elaboração de ETPs junto aos demais setores, sem olvidar que os temas propostos são de extrema relevância para o funcionamento prático da DPL, pois, na essência, propiciará o aprimoramento dos processos internos elevando a qualidade dos trabalhos realizados, com grande potencial de soluções inovadoras.

15. Ante o exposto, autorizo a inscrição dos servidores Márton Lourenço Brígido, cadastro 306, Janaina Canterle Caye, cadastro 416 e Remo Gregório Honório, cadastro 990752, no curso intitulado "COMO ELABORAR O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPRAS E SERVIÇOS DE ACORDO COM OS REGIMES DA LEI Nº 8.666/1993 E DA LEI Nº 14.133/2021", programado pela Consultoria Zênite para o período de 12 e 15 a 19 de agosto do corrente ano.

16. Determino à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta decisão, dê ciência aos servidores indicados e à Divisão de Planejamento e Licitações (DPL), bem como encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte. Deverá, ainda, a SGA promover o enquadramento da demanda no item 77 do PACC 2022, já que a equipe técnico-pedagógica da ESCON reconhece a pertinência da ação educacional, seu alinhamento à política pedagógica da Escola de Contas e ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00875/21 (PACED)

INTERESSADA:Aline Bruna Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC2-TC 00041/21, proferido no processo (principal) nº 03329/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0361/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Aline Bruna Silva**, do item II do Acórdão AC2-TC 00041/21 [\[1\]](#), prolatado no Processo nº 03329/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0249/2022-DEAD – ID nº 1221830, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0606/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1225080 e anexo ID 1225081, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Aline Bruna Silva quitou a CDA registrada sob o n. 20210200040256, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Senhora Aline Bruna Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 00041/21**, exarado no Processo n. 03329/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, **prossequindo** com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1225676.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1026877 – Pág. 1/4

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 272, de 4 de julho de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003989/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, cadastro n. 990367, para, no período de 27.6 a 1º.7.2022, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular na "Semana Nacional de Licitações e Contratos", realizada presencialmente na cidade de Fortaleza - CE, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 279, de 08 de julho de 2022.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000451/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, nos períodos de 27 a 30.6.2022 e 4 a 8.7.2022, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular no workshop "Trilhas de Aprendizagem e Curadoria do Conhecimento" e visita técnica aos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Espírito Santo, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.6.2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 91, de 7 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro nº 550007, indicada para exercer a função de Fiscal da Ordem de Serviço n. 24/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do especialista Dr. Marcos Nóbrega, para a ministrar o curso "Nova Lei de Licitação e LINDB: Jurisprudência Inicial e Aspectos Polêmicos"

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Serviço n. 24/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001987/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 91, de 7 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicada para exercer a função de Fiscal da Ordem de Serviço n. 24/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do especialista Dr. Marcos Nóbrega, para a ministrar o curso "Nova Lei de Licitação e LINDB: Jurisprudência Inicial e Aspectos Polêmicos"

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Serviço n. 24/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001987/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 90, de 7 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 2/2022/TCE-RO, cujo objeto é a autorização da FGV, para que o TCE-RO possa divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global no site "<https://escon.tce.ro.tc.br>", por intermédio de link eletrônico para seus funcionários (doravante denominados "Estudantes").

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 2/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005206/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 469/2022-CG
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2022.1 E 2022.2.

DECISÃO N. 91/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pela chefia de gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (0426603), por meio do qual solicitou, inicialmente, a suspensão e alteração de suas férias referentes aos exercícios 2022.1 e 2022.2, até então agendadas para fruição de 4 a 12.7.2022 e 13.7 a 1º.8.2022, para serem usufruídas nos períodos de 23.2 a 3.3.2023 e 6.3 a 25.2.2023, respectivamente.
2. Justificou seu pleito em razão de "excepcional necessidade do serviço deste Tribunal de Contas e de atividades previamente assumidas junto à ATRICON."
3. De início, registro que, por se tratar de pedido cujo interessado direto é o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, titular do cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal, não seria possível que o mesmo decidisse quanto às férias ora pleiteadas. Por este motivo, em substituição regimental, os autos vieram a mim direcionados para deliberação.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, já que o requerente não pôde se afastar do serviço por estar presente em evento da Atricon.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
7. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para alteração e remarcação das férias objeto destes autos, reagendando-as para 23.2 a 3.3.2023 (2022.1) e 6.3 a 25.2.2023 (2022.2).
8. Quanto à substituição referente aos períodos alterados, cuja remarcação pretendida será feita para os meses de fevereiro e março de 2023, não há, por enquanto, como operacionalizar a indicação para tais períodos. Isso porque, tal ato depende da elaboração da escala férias dos membros referente ao Exercício de 2023, a ser elaborada pela Corregedoria e aprovada pelo Conselho Superior de Administração nos meses de setembro a outubro do ano em curso, em observância às regras do art. 5º da Resolução 130/2013-TCE, c/c com o artigo 13 da mesma norma, que traz como preferência de agendamento das férias dos membros, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, com a ressalva de que a convocação do substituto deverá ser feita em momento oportuno, conforme disposto no parágrafo 8.
10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Corregedor-Geral em substituição regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de junho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 6/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2609, de 8.6.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01071/21 – Prestação de Contas

Interessada: Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Jaru

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos que opina sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade de Tatiane de Almeida Domingues, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96".

DECISÃO: "Julgar Regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Tatiane de Almeida Domingues, concedendo-lhe quitação plena, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00805/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO
Responsável: Pablo Deomar Santos Brambilla - CPF nº 004.051.002-64
Assunto: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos, opinando-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerá-la procedente e aplicar multa ao responsável, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer da representação formulada pelo MPC (ID 1020575), nos termos da DM 0066/2021-GCJEPPM (ID 1039631), posto que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, julgando procedente a representação, uma vez comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC, impondo pena de multa, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02803/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Jose Firmino da Silva - CPF nº 163.002.702-20
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Resolução n. 001/2020, de 01 de junho de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Corumbiara para a legislatura 2021/2024, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00970/21 – Denúncia – (Apenso: 00405/21)

Interessado: Associação Brasileira de Criminalística - CNPJ nº 00.497.602/0001-04
Responsável: Samir Fouad Abboud - CPF nº 360.829.106-72
Assunto: Supostas prática de atos ilegais e potencialmente danosos ao patrimônio público.
Jurisdicionado: Polícia Civil – PC

Advogados: Luiza dos Anjos Lopes Licks - OAB Nº. OAB/SP 437.398, André Souza Vasconcelos - OAB/SP 290.184, Tiago da Rocha Moreira - OAB/BA 27951, Robson de Oliveira Picolotto - OAB/RS 108.188, Rodrigo Souza Ferreira - OAB/SP 371.017, Mahine Martinho Alonso - OAB/SP 346.018, Jéssica Santos Nunes Sampaio - OAB/DF 50.197, Jéssica Brito da Silva Azevedo - OAB/SP 409.523, Gustavo Galvão Garbes - OAB/SP 346.174, Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt - OAB/BA 63.177, Laís Maisck Braga - OAB/BA 38.784, Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos - OAB/RJ 166.117, Raísa Figueiredo Emiliavaca - OAB/PB 22.115, Fernanda Santana Rodrigues - OAB/BA 40.180, Michele das Virgens de Jesus - OAB/BA 36.362, Rafael Britto de Oliveira - OAB/BA 37.299, Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro - OAB/BA 37.022, Marcelo Pontes Brito - OAB/SP 369.529, Márcia Matos de Meirelles Fonseca - OAB/BA 41.440, Daniella Maria de Oliveira Sobrinho - OAB/BA 44.745, Felipe Barrionuevo Miyashita - OAB/SP 316.140, Leandro Augusto dos Reis Soares - OAB/SP 299.465, Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva - OAB/RN n. 9.946, Marlus Santos Alves - OAB/SP 319.518, Edson Alves da Silva - OAB/SP 268.910, Rafael Alfredi de Matos - OAB BA 23.739

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Obs.: Sustentação Oral do Adv. Dr. Marlus Santos Alves – OAB/SP 319.518

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos pelos seus próprios fundamentos e conclusão."

DECISÃO: "Conhecer as denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, em razão do atendimento dos requisitos do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, julgando procedentes as denúncias para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, deixando de aplicar pena de multa, em razão da falha apurada possuir caráter formal, que não acarretou prejuízo ao erário, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02915/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura E Serviços Públicos/ DER-RO
Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140km da rodovia RO-370.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos."

DECISÃO: "Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos de contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140 km da rodovia RO-370, materializados no processo SEI n. 0009.083341/2017-89 em razão das irregularidades constantes nos itens "a", "b" e "c" da decisão monocrática DM-00141/21-GCESS (ID 1053056), com aplicação de pena de multa, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02846/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Câmara Municipal de Costa Marques – RO

Responsável: Mauro Sergio Costa - CPF nº 839.053.322-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Costa Marques vigentes para a legislatura de 2021 a 2024, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 001/CMCM/2020 e Resolução Legislativa nº 002/CMCM/2021, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00616/22 – (Processo Origem: 02496/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon)

Assunto: Pedido de Reexame em face a Decisão n. 0072/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo 02496/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima - OAB nº. 7418

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos, opinando-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, com efeito suspensivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer o Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS (Processo n. 02496/21-TCE/RO) para, no mérito, conceder parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 00702/22 – (Processo Origem: 01969/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pedido de reexame em face à Decisão n. 0088/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 01969/2021/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima - OAB nº. 7418

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos, opinando-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, sem efeito suspensivo e, no mérito, seja negado provimento, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS (Processo n. 01969/21/TCE-RO), para, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 01968/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 30/05/2022)

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Responsáveis: Dionísio Chiaratto Filho - CPF nº 779.576.609-91, Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. Legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04, Parthenon Construções E Locações Ltda., repres. Legal Dionísio Chiaratto Filho - CNPJ nº 22.428.640/0001-30

Assunto: Apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Gilberto S. Bonfim - OAB nº. 1727, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Denio Franco Silva - OAB nº. 4212, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial já constante dos autos."

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Ariquemes, com o objetivo de apurar possível prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento nº 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, de responsabilidade da empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA, com imputação de débitos e aplicação de multas; Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Ariquemes, com o objetivo de apurar possível prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento nº 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, de responsabilidade do Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA, por maioria, nos termos do Voto do Relator, vencido o Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva".

10 - Processo-e n. 02175/20 – (Apensos: 00379/19, 00677/19, 01080/19, 01414/19, 01912/19, 02127/19, 02297/19, 02590/19, 02834/19, 03069/19, 03345/19, 00015/20) - Prestação de Contas

Interessado: Amadeu Hermes Santos da Cruz - CPF nº 202.727.152-04

Responsável: Maria Jose Barreto dos Santos - CPF nº 261.147.202-53, Richard Campanari - CPF nº 521.227.512-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas do exercício de 2019, da Companhia Rondoniense de Gás S. A., sob a responsabilidade da Senhora Amanda Palácio da Silva, Diretora Presidente entre 01/01/2019 e 30/01/2019, bem como, Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Richard Campanari (período até 31/12/2019) e Maria José Barreto dos Santos (Contadora - Exercício 31.5.2019 até 30.07.2020), com alertas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00348/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Edvan Batista dos Santos - CPF nº 497.569.742-49

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina pela legalidade do Ato nº 343/2021/PM-CP6 e sua averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00169/20/TCE-RO, decorrente do AC1-TC 01164/20."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato concessório n. 343/2021/PM-CP6 de 14.9.2021, publicado no DOE n. 185 de 15.9.2021, que deferiu ao militar inativo Edvan Batista dos Santos, 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02357/21 – Aposentadoria

Interessado: Galileu Pereira da Silva - CPF nº 249.678.901-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1346/2018, de 10.8.2018, publicada no Diário da Justiça n. 149, de 13.8.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 641 de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 10.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Galileu Pereira da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02365/21 – Aposentadoria

Interessada: Ivonety Cruz Bilibio - CPF nº 177.436.802-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 964, de 15.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, em 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Ivonety Cruz Bilibio, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02457/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria dos Prazeres Rosimere Silva - CPF nº 203.139.262-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 441, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, em 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria dos Prazeres Rosimere Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00386/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Inez de Sousa Ribeiro - CPF nº 577.622.602-34

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00394/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Izabel Lemos Rinque - CPF nº 315.870.972-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 033/IPEMA/2021 de 05.08.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Izabel Lemos Rinue, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 03313/20 – (Apensos: 00209/21) - Reserva Remunerada

Interessado: João Maciel da Silva - CPF nº 315.709.922-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/2020/PM-CP6, de 20.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163 em 21.8.2020, a pedido, do servidor militar João Maciel da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00399/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Alves de Jesus - CPF nº 162.270.182-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 037/IPEMA/2021 de 06.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3.042, de 1º.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rosa Alves de Jesus, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00407/22 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Alves da Silva - CPF nº 139.694.982-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 48, de 27.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.103, de 1º.12.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor Pedro Alves da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00424/22 – Aposentadoria

Interessada: Zaira Ferraz Cardoso - CPF nº 643.914.002-78

Responsável: José Alfredo Volpi - CPF nº 242.390.702-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buriitis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 27/INPREB/2021, de 19.11.2021, publicada no DOM n. 3097, de 23.11.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor da Senhora Zaira Ferraz Cardoso, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00122/22 – Aposentadoria

Interessada: Wânia Rocha Meira - CPF nº 237.945.262-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 24.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Wânia Rocha Meira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02579/21 – Aposentadoria

Interessado: João Alberto Queruz - CPF nº 332.242.500-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 421/2019, de 15.3.2019, retificada pela Portaria n. 1615/2019, de 28.8.201, publicada no Diário da Justiça n. 163, de 30.8.2019, ratificada pelo Ato concessório de Aposentadoria n. 1410, de 11.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor João Alberto Queruz, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00092/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Carvalho Alves - CPF nº 203.218.302-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria da Presidência n. 1611/2019, publicada no DJE n. 163 em 30.9.2019, ratificada pelo Ato Concessório n. 213 de 23.01.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96 de 28.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Eliane Carvalho Alves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00884/20 – Aposentadoria

Interessado: Joaquim Santos Cunha - CPF nº 146.554.463-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Joaquim Santos Cunha, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02093/21 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato - CPF nº 653.914.977-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133, de 5.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01258/12 – Aposentadoria

Interessada: Glória Maria Gomes Dantas - CPF nº 629.274.852-91

Responsável: Joao Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00

Assunto: Aposentadoria – Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição, em favor da Senhora Glória Maria Gomes Dantas, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00173/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Jonas Ferreira de Sousa - CPF nº 656.703.454-87

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 46/2021/CBM-CP, de 29.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236 em 1º.12.2021, a pedido, do servidor militar Jonas Ferreira de Sousa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00729/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Benilda Sampaio Correa - CPF nº 206.485.612-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 248, de 21.3.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na

última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Benilda Sampaio Correa, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02781/12 – Pensão Civil

Interessado: André Luiz de Almeida Rocha - CPF nº 371.884.532-68, Nailda Oliveira da Rocha - CPF nº 238.977.162-91

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Claudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04

Assunto: Pensão – Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos que opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a matéria dos autos já ter sido apreciada meritariamente por meio do Acórdão AC1-TC 02033/17 - 1ª Câmara."

DECISÃO: "Extinguir o feito, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 04127/15 – (Apensos: 03184/16) – Aposentadoria

Interessada: Clenilda Nobres da Silva Abreu - CPF nº 508.351.812-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório gerou situação fática que merece ser preservada, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, seja julgado o processo sem análise do mérito, deferindo-se o registro."

DECISÃO: Extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, o presente processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão da Anulação de Aposentadoria N. 2, de 18.05.2021, a qual anulou, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1546 de 11.12.2019, publicado no DOE n. 234, de 13/12/2019, que trata da concessão de aposentadoria à servidora TÂNIA MARIA SOBRAL GUEDES DA SILVA, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00179/21 – Reserva Remunerada

Interessada: Aldenira Ferreira de Oliveira - CPF nº 317.050.142-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 229/2020/PM-CP6 de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 em 21.10.2020 (ID=1045782), a pedido, da servidora militar Aldenira Ferreira de Oliveira, com determinação de registro e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01248/21 – Aposentadoria

Interessada: Edine Cristina Lagassi Soares - CPF nº 248.920.332-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 818, de 8.7.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ediné Cristina Lagassi Soares, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00172/22 – Reserva Remunerada

Interessado: João Faustino de Souza - CPF nº 327.068.632-34

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 48/2021/CBM-CP, de 29.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, de 1º.12.2021, a pedido, do servidor militar João Faustino de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00208/22 – Aposentadoria

Interessada: Suely Almeida Rodrigues - CPF nº 319.152.304-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 712, de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Suely Almeida Rodrigues, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00278/22 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Aparecido Contriciani - CPF nº 203.267.342-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 749, de 25.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Cláudio Aparecido Contriciani, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01810/12 – (Apensos: 00835/11, 01725/11, 02023/11, 02376/11, 02761/11, 03217/11, 03463/11, 03796/11, 00350/12, 00313/12, 00759/12, 01781/11, 02918/19) - (Pedido de Vista em 02/05/2022) - Prestação de Contas

Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Benoit Brito Mendes - CPF nº

015.379.032-68, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Jose de Almeida Junior - OAB nº. 1370, Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. 10566, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB nº. 6792 RO, Eduardo

Campos Machado - OAB nº. 17.973 OAB/RS, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Revisor: Conselheiro-Substituto EDILSON DE SOUSA SILVA

Obs.: Sustentação oral do Adv. José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370

DECISÃO: "Julgar Irregulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, Benoit Brito Mendes, Gerente de Controle Interno no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, Raimundo Lemos de Jesus, Gerente Financeiro no período de 25.8.2011 até 31.12.2011, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Chefe da Seção de Contabilidade no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, mantendo inalterados os termos dos Acórdãos AC1-TC 00983/19 (Processo n. 1810/2012) e ACI-TC 00725/20 (Processo n. 2918/2019), com aplicação de multas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00640/22 – Pensão Militar

Interessados: Carlos Alberto de Magalhães Junior - CPF nº 039.435.022-79, Carlos Levi da Silva Magalhães - CPF nº 050.762.232-42

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Encaminhamento os autos do Processo Sei nº 0021.436068/2021-18, referente a concessão de pensão mensal aos beneficiários do ex-Policial Militar/Inativo Carlos Alberto de Magalhães, RE 100050902, ocupante do cargo de 3º SGT PM, da Reserva Remunerada, do Quadro de Praças Combatentes Polícia Militar do Estado de Rondônia, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 25 de agosto de 2021, conforme Ato Concessório de Pensão Militar nº 527/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado, ed. 241, de 08.12.2021.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 527/2021/PM-CP6 de 07.12.2021, publicado no DOE ed. 241, de 08.12.2021, em caráter temporário a Carlos Levi da Silva Magalhães (filho), CPF nº 050.762.232-42, e a Carlos Alberto de Magalhães Júnior (filho), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00029/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Francinaldo Miranda da Silva - CPF nº 386.863.092-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 485/2021/PM-CP6 de 09.11.2021, publicado no DOE ed. 222 de 10.11.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Francinaldo Miranda da Silva, com determinação de registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00632/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Erivaldo Gusmão de Paula - CPF nº 421.296.562-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 496/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Erivaldo Gusmão de Paula, RE 100056140, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00655/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Wilmar Edvino Loeff - CPF nº 428.363.010-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Ato concessório de reserva remunerada pertinente ao CEL PM MED RR RE 100060531 WILMAR EDVINO LOEFF.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 517/2021/PM-CP6 de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Wilmar Edvino Loeff, RE 100060531, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00050/22 – Aposentadoria

Interessado: Maud Pedreira Dias - CPF nº 614.773.467-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maud Pedreira Dias, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00209/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Tereza Bodemer - CPF nº 234.365.812-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

"Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 215 de 23.01.2020, com efeitos retroativos a 27.05.2019, que ratifica a Portaria Presidência nº 946/2019, publicado no 18, de 28.01.2020 e DJE n. 096, de 27.05.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Tereza Bodemer, com determinação de registro, demais determinações, e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 215 de 23.01.2020, com efeitos retroativos a 27.05.2019, que ratifica a Portaria Presidência nº 946/2019, publicado no 18, de 28.01.2020 e DJE n. 096, de 27.05.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Tereza Bodemer, com determinação de registro, demais determinações, e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00461/22 – Aposentadoria

Interessado: Menegildo Tozetti Braga - CPF nº 313.103.382-72

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4976 de 28.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3125 de 31.12.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Menegildo Tozetti Braga, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00448/20 – Aposentadoria

Interessada: Ednice Garcia Ferreira - CPF nº 308.973.271-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01049/21 – Prestação de Contas

Interessados: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Álvaro Luis Galvão Ignácio - CPF nº 568.116.080-72, Marco Aurélio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49

Responsáveis: Wanessa Oliveira e Silva - CPF nº 602.412.172-53, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Álvaro Luis Galvão Ignácio - CPF nº 568.116.080-72, Marco Aurélio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: O Relator retirou o processo de pauta, em face da necessidade de pequeno ajuste na parte dispositiva da decisão.

2 - Processo-e n. 01919/08 – (Apensos: 05963/17, 02916/17, 01530/17, 04674/16) - Aposentadoria
Interessado: Sebastião Teixeira Chaves - CPF nº 058.387.979-91
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Antônio Andrade Filho - CPF nº 234.794.509-20
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: O Relator solicitou a retirada de pauta em virtude de a proposta de decisão não ter sido disponibilizada tempestivamente no sistema.

Às 17h do dia 24 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109